



**FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO**  
**MESTRADO EM FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO**

LUCIANA MARTINS PEREIRA CALIL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:  
ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
PSICOLÓGICA**

SÃO PAULO

2023

LUCIANA MARTINS PEREIRA CALIL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:  
ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
PSICOLÓGICA**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Função Social  
do Direito da Faculdade Autônoma de Direito  
(FADISP), na linha de pesquisa em “Acesso à Justiça”,  
sob a orientação do Prof. Dr. Lauro Ishikawa.

SÃO PAULO

2023

“Se formos livres por dentro,  
nada nos aprisionará por fora”

**Clarissa Pinkola Estés**

## AGRADECIMENTOS

Nesses anos de mestrado, de muito estudo e esforço, eu gostaria de agradecer algumas pessoas que me incentivaram, acompanharam-me e foram fundamentais para a realização de mais este projeto.

Primeiramente, agradeço aos meus pais Jaime e Ilca, que sempre estiveram ao meu lado, fortalecendo-me; aos meus irmãos, Avelino, Jaime Jr. José Marcos, Valéria e Patrícia, que fizeram parte do meu crescimento e amadurecimento, estimulando-me nos momentos mais difíceis; ao meu marido, Benitez Calil e aos meus filhos, Arthur e Benitez Filho, e meu enteado Lucas Calil, ao serem privados em muitos momentos da minha companhia e atenção.

Agradeço ainda à minha funcionária Norma, que sempre cuidou da minha casa e família; à minha sogra, Teresinha de Jesus Brandão, *in memoriam*, também incentivadora do meu progresso profissional; aos meus colegas do gabinete do Tribunal de Justiça, André, Agnaldo, Dorva, Ercimar, Erika, Fernando, Gabriel, Isabel, Kedma, Leizer, Mayara, Maria Cristina, Marina, Manoela, Polyana, que também sempre me incentivaram e me apoiaram nos momentos truçulentos; às minhas amigas de mestrado, Anagali, Andrea, Denise, Laura, Mônica, Rebeca e diversas outras pessoas que estiveram ao meu lado, especialmente à minha comadre Ana Paula.

O meu agradecimento à Escola Judicial do Tribunal de Justiça – EJUG pelo agraciamento da bolsa de estudo; à Coordenadoria da Mulher, pelas palestras ministradas e livros cedidos para o desenvolvimento da minha dissertação; ao meu chefe, Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, que foi compreensivo pelas horas cedidas ao estudo.

Minha gratidão especial ao professor e orientador, Lauro Ishikawa, e ao orientador em docência, Professor Diógenes, profissionais de excelência, que foram salutar para a conclusão do meu mestrado.

Aos membros da banca de qualificação e defesa, a Dra. Ivy Helene Lima Pagliuso e a Dra. Waleska Miguel Batista, pelos conselhos, sugestões e interesse em contribuir para o desenvolvimento deste projeto.

Por fim, o agradecimento mais importante: agradeço a Deus e à Nossa Senhora, por estarem comigo sempre, guiando, iluminando cada passo meu e me abençoando. Obrigada por me darem a fé e a força necessárias para lutar e enfrentar todos os obstáculos, sem nunca desistir. Obrigada por me abraçarem em todos os momentos de fraqueza e desilusão. Gratidão.

## RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo geral de analisar e conceituar de maneira aprofundada cada um dos efeitos da violência psicológica contra a mulher, exemplificados em rol não taxativo no Código Penal e na Lei Maria da Penha dentre outros efeitos, valorizando o avanço do legislador com a atribuição do efeito punitivo mais eficaz (a reclusão) a um crime que se arrasta em camuflagem intocável por séculos. Por sua vez, a pertinência desta pesquisa encontra esteio no fato de que, durante o período pandêmico da Covid-19, inúmeras pesquisas foram divulgadas apontando que a violência contra a mulher dentro de casa havia aumentado, trazendo enquanto possíveis causadores dessas agressões principalmente maridos, companheiros, enteados e até mesmo filhos. Assim, percebeu-se que as ondas de violência contra a mulher não são um problema apenas criminal, mas algo também social e histórico. Igualmente, optou-se por tomar como foco específico a violência psicológica, pois, no ano de 2021, esta deixou de ser compreendida apenas enquanto uma forma de violência e passou a ser criminalizada, com a inclusão do art. 147-B no Código Penal. A hipótese de pesquisa vai buscar verificar quais as causas e efeitos da violência psicológica para a vítima, juntamente à importância das políticas públicas na superação desses efeitos, e as condições jurídicas para a sua materialização enquanto prova no processo penal. Para tanto, os objetivos específicos são o de analisar doutrinariamente o conceito do crime de Violência Psicológica Contra a Mulher, bem como os efeitos dessa modalidade de agressão; e identificar ferramentas existentes no âmbito da aplicação do novo dispositivo penal em foco. Em seu aspecto metodológico, a presente pesquisa qualitativa e descritiva foi formulada por meio de uma investigação doutrinária a respeito do tema, mormente produções bibliográficas no Âmbito do Direito Penal com perspectiva de gênero, em consonância ao Direito Constitucional e convenções internacionais. Em sede de análise bibliográfica, será utilizado o método dedutivo-lógico, com o fito de apurar-se a previsão doutrinária e judicial no tocante aos efeitos da violência psicológica contra a mulher. Também houve a análise de dados fornecidos pelas publicações oficiais, a partir do método indutivo, no sentido de se buscar conceitos, teorizações e fundamentação hodierna no fomento à erradicação da violência sob a perspectiva do gênero feminino. Por fim, ressalta-se que serão analisadas as ferramentas existentes no âmbito do Poder Judiciário, delegacias especializadas e programas de informação que visam a alimentar o banco de dados e à conscientização popular a respeito da temática. Enquanto possível resultado, é esperada a possibilidade de fomentar o debate e a visão crítica acerca da violência psicológica, seus efeitos e a importância de mudanças na sua materialização enquanto prova processual, na atuação do Poder Judiciário e dos demais aplicadores da lei, bem como na efetividade e execução das políticas públicas, pois o acesso à justiça para mulheres vítimas de violência deve ser analisado pelo viés psicológico e jurídico, pois seguir na direção de apenas um deles é deixar o outro lado repleto de mazelas.

**Palavras-chave:** Direito constitucional. Acesso à justiça. Violência contra a mulher. Violência psicológica. Punibilidade.

## ABSTRACT

The present research has the general objective of analyzing and conceptualizing in depth each of the effects of psychological violence against women, exemplified in a non-exhaustive list in the Penal Code and in the Maria da Penha Law, among other effects, valuing the legislator's progress with the attribution of the most effective punitive effect (imprisonment) to a crime that has dragged on in untouchable camouflage for centuries. In turn, the pertinence of this research is supported by the fact that, during the Covid-19 pandemic period, numerous studies were published pointing out that violence against women in the home had increased, bringing as possible causes of these aggressions, mainly husbands, partners, stepchildren and even children. Thus, it was realized that the waves of violence against women are not just a criminal problem, but also something social and historical. Likewise, it was decided to take psychological violence as a specific focus, since, in 2021, it ceased to be understood only as a form of violence and became criminalized, with the inclusion of art. 147-B in the Penal Code. The research hypothesis will seek to verify the causes and effects of psychological violence for the victim, together with the importance of public policies in overcoming these effects, and the legal conditions for its materialization as evidence in criminal proceedings. Therefore, the specific objectives are to doctrinally analyze the concept of the crime of Psychological Violence Against Women, as well as the effects of this type of aggression; and identify existing tools within the application of the new penal provision in focus. In its methodological aspect, this qualitative and descriptive research was formulated through a doctrinal investigation on the subject, especially bibliographical productions in the scope of Criminal Law with a gender perspective, in line with Constitutional Law and international conventions. In terms of bibliographical analysis, the deductive-logical method will be used, with the aim of ascertaining the doctrinal and judicial prediction regarding the effects of psychological violence against women. There was also an analysis of data provided by official publications, based on the inductive method, in order to seek concepts, theorizations and modern foundations in promoting the eradication of violence from the perspective of the female gender. Finally, it should be noted that existing tools within the scope of the Judiciary, specialized police stations and information programs that aim to feed the database and raise popular awareness on the subject will be analyzed. As a possible result, it is expected the possibility of fostering debate and a critical view about psychological violence, its effects and the importance of changes in its materialization as procedural evidence, in the performance of the Judiciary and other law enforcers, as well as in the effectiveness and execution of public policies, as access to justice for women victims of violence must be analyzed from a psychological and legal perspective, as following only one of them is leaving the other side full of ills.

**Keywords:** Constitutional right. Access to justice. Violence against women. Psychological violence. Punishment.

## LISTA DE SIGLAS

|          |                                                                                  |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| CEJIL    | Centro pela Justiça e o Direito Internacional                                    |
| CIDH/OEA | Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americano |
| CLADEM   | Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher         |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                                                     |
| EVA      | Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas               |
| IBGE     | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                                  |
| JVFDM    | Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher                       |
| OMS      | Organização Mundial de Saúde                                                     |
| ONGS     | Organizações Não-Governamentais                                                  |
| ONU      | Organização das Nações Unidas                                                    |
| PNMP     | Plano Nacional de Políticas para as Mulheres                                     |
| SUS      | Sistema Único de Saúde                                                           |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                               | <b>9</b>  |
| <b>CAPITULO I - OS DIREITOS DA MULHER E A LUTA CONTRA O PATRIARCALISMO .....</b>                                      | <b>12</b> |
| 1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....                                              | 17        |
| 1.1.1 A influência histórica da luta da mulher negra e suas especificidades.....                                      | 28        |
| 1.1.2 A proteção da mulher ante a Ordem Internacional .....                                                           | 31        |
| <b>CAPITULO II - OS ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>                                         | <b>38</b> |
| 2.1 A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO UM MARCO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA.....                                            | 38        |
| 2.1.1 Uma percepção jurídica no tocante à caracterização dos tipos de violência definidos na Lei Maria da Penha. .... | 47        |
| 2.1.2 O atendimento da mulher pela autoridade policial e o procedimento definido na Lei Maria da Penha.....           | 51        |
| 2.2 UMA VISÃO ESTATÍSTICA ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO .....                             | 55        |
| 2.3 UM DEBATE ENTRE A LEI n. 11.340/2006 E A LEI n. 14.188/2021 .....                                                 | 59        |
| <b>CAPITULO III – PERSPECTIVAS PUNITIVAS ANTE A INCLUSÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....</b>                            | <b>62</b> |
| 3.1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS EFEITOS MENTAIS E PSÍQUICOS .....                                                  | 62        |
| 3.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....                                                             | 70        |
| 3.2.1 Prova material no processo e violência psicológica.....                                                         | 70        |
| 3.4 OS ASPECTOS PUNITIVOS E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. ....                                                | 76        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                 | <b>85</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                              | <b>90</b> |
| <b>ANEXO I .....</b>                                                                                                  | <b>97</b> |

## INTRODUÇÃO

Durante o período pandêmico da Covid-19, inúmeras pesquisas foram divulgadas apontando que a violência contra a mulher dentro de casa havia aumentado, trazendo enquanto possíveis causadores dessas agressões principalmente maridos, companheiros, enteados e até mesmo filhos. Assim, percebeu-se que as ondas de violência contra a mulher não são um problema apenas criminal, mas algo também social e histórico.

Apesar do aumento da violência doméstica contra a mulher, nos casos práticos analisados em seu cargo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a pesquisadora percebeu que pouco se falava ou debatia acerca da violência psicológica, da sua ocorrência e dos seus efeitos para as mulheres, ainda mais quando se considera que toda violência física é precedida por uma violência psicológica.

Outro fato que acabou contribuindo para a formação da problemática desta pesquisa esteve atrelado ao advento da Lei n. 14.188, de 2021, a qual veio para alterar o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) mediante a inclusão do art. 147-B. Esse artigo tornou a violência psicológica, enquanto uma conduta criminosa, punida com reclusão e multa, ou seja, o legislador deixa de manter a violência psicológica apenas enquanto uma conduta reprovável que causaria ao agressor apenas a aplicabilidade de Medidas Protetivas perante a Lei Maria da Penha e passa a torná-la uma conduta ilícita.

Por conseguinte, é de conhecimento geral que a violência psicológica contra a mulher é uma prática que já remonta séculos, logo a presente pesquisa tomou como foco a importância em dissertar sobre referida conduta, buscando trazer os fundamentos históricos e sociais que podem influenciar nessa prática, ao abordar também os seus preceitos legais e políticos, visando trazer maior visibilidade para um tema ainda pouco difundido.

Nesse sentido, a pesquisa terá como problemas: Quais as principais causas da violência psicológica contra a mulher? Quais as consequências dessa espécie de lesão, do ponto de vista social e individual? O que representa e quais as perspectivas face à inclusão do novo crime no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/ 1941)?

Tendo como foco os problemas apresentados, o objetivo proposto é o de analisar e conceituar, de maneira aprofundada, cada um dos efeitos da violência psicológica contra a mulher, exemplificados em rol não taxativo no Código Penal, dentre outros efeitos, valorizando o avanço do legislador com a atribuição do efeito punitivo mais eficaz (a reclusão) a um crime que se arrasta em camuflagem intocável por séculos.

Assim, a construção desta pesquisa, ao visar compreender os problemas formulados e no intento de esmiuçar o objetivo apresentado, foi construída em três capítulos específicos, cada qual abordando um dos objetivos específicos, sendo eles: analisar doutrinariamente o conceito do crime de Violência Psicológica Contra a Mulher, bem como os efeitos dessa modalidade de agressão, exemplificando transtornos e prejuízos ao livre desenvolvimento feminino; e identificar ferramentas existentes no âmbito da aplicação do novo dispositivo penal em foco, aptas a dirimir a naturalização e mistificação que ronda aquela espécie de violência que não deixa na vítima marcas expressivas.

O primeiro capítulo vai abordar a conquista dos direitos da mulher e a sua luta contra o patriarcalismo, tendo como foco a busca por compreender as raízes e os preceitos sociais capazes de viabilizar e fomentar a ideologia da dominação masculina, ao possibilitar a identificação dessas raízes que precisam ser alteradas e destruídas do consciente coletivo.

Também será abordada a luta das mulheres pela igualdade, equidade e isonomia, discorrendo sobre a evolução dos seus direitos nas constituições brasileiras, em algumas legislações infraconstitucionais, e a proteção dos direitos da mulher frente à Ordem Internacional, ao trazer alguns preceitos e postulados sobre as especificidades da mulher negra.

Quanto ao segundo capítulo, este vai partir do aspecto geral, ao abordar os aspectos jurídicos da violência contra a mulher, para ingressar nos aspectos específicos, referindo-se à Lei Maria da Penha enquanto caso paradigma e emblemático na luta contra a violência de gênero. Além disso, construirá uma percepção jurídica no tocante à caracterização dos tipos de violência definidos na Lei Maria da Penha e vai discorrer sobre o atendimento da mulher pela autoridade policial e do procedimento estipulado em lei.

Noutro momento, o segundo capítulo vai trazer uma visão estatística acerca da violência contra a mulher, tendo como foco o cenário da nação brasileira, sendo encerrado com um debate entre a Lei Maria da Penha e as alterações realizadas pela Lei n. 14.188/2021.

Por conseguinte, o terceiro capítulo vai se valer dos ensinamentos científicos da psicologia e da psiquiatria para, em debate com a ciência jurídica, abordar as perspectivas punitivas do crime de violência psicológica contra a mulher, compreendendo tanto os aspectos punitivos, quanto as consequências psicológicas que afetam as vítimas dessa forma de violência.

Assim, adentrará quanto aos preceitos da psicologia e psiquiatria para abordar as consequências e os efeitos mentais, psíquicos e físicos que a violência psicológica causa nas vítimas, ao discorrer sobre a importância das redes de apoio e, principalmente, sobre as políticas públicas. Para mais, na sequência, abordará os efeitos jurídicos, principalmente no âmbito

processual da violência psicológica, da realização da prova pericial e do modo como referida conduta deve ser valorada enquanto prova processual.

Ao final, referido capítulo versará sobre os aspectos punitivos esperados com a nova tipificação penal da violência psicológica, debatendo a importância das políticas públicas, principalmente frente à visão crítica do modo como algumas políticas públicas têm sido executadas, tais como as casa-abrigos, as delegacias especializadas para atendimento à mulher, as unidades judiciárias especializadas e o apoio psicológico.

Em seu aspecto metodológico, a presente pesquisa qualitativa e descritiva foi formulada por meio de uma investigação doutrinária a respeito do tema, mormente produções bibliográficas no Âmbito do Direito Penal com perspectiva de gênero, em consonância ao Direito Constitucional e convenções internacionais.

Em sede de análise bibliográfica, será utilizado o método dedutivo-lógico, como fito de apurar-se a previsão doutrinária e judicial no tocante aos efeitos da violência psicológica contra a mulher.

Também houve a análise de dados fornecidos pelas publicações oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Senado Federal e de outras Organizações Não-Governamentais (ONGs) especificamente referentes à Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, a partir do método indutivo, no sentido de se buscar conceitos, teorizações e fundamentação hodierna no fomento à erradicação da violência sob a perspectiva do gênero feminino.

Por fim, ressalta-se que serão analisadas as ferramentas existentes no âmbito do Poder Judiciário e delegacias especializadas, tais como estudos, perícias e programas de informação que visam a alimentar o banco de dados e à conscientização popular a respeito da temática.

## **CAPITULO I - OS DIREITOS DA MULHER E A LUTA CONTRA O PATRIARCALISMO**

“Somos ensinadas a sermos boazinhas, a relevar os pontos negativos. Acabamos aceitando os predadores. Uma loba não ensina seus filhotes a serem bonzinhos com os predadores”.

**Clarissa Pinkola Estés**

No século XXI, a violência praticada contra a mulher ainda se mostra enquanto reflexo de uma estrutura social que foi sedimentada ante a égide dos pensadores e das ideias patriarcais, os quais incutem na mulher uma condicionante, visando determinar-lhe os locais que ela deve ocupar, onde ela deve estar, quais os trabalhos que pode realizar, como ela deve se comportar e vestir.

Mas, afinal, qual a raiz do pensamento patriarcal? Qual a sua influência e ideologia? Como o patriarcalismo influenciou e tem influenciado o modo como a sociedade pensa a colocação da mulher? De que modo o patriarcalismo está relacionado com a violência?

Seguindo em consideração com as ponderações acima estruturadas, esse primeiro momento da presente dissertação buscará realizar uma abordagem geral acerca do pensamento patriarcal, ao trazer para o debate apenas as suas principais características e o modo como o patriarcalismo deve ser combatido enquanto uma ideologia, uma forma de pensar e raciocinar, enquanto um pré-conceito para com a condição da mulher.

Delimitando tal contexto, a presente pesquisa vai considerar o uso do termo “patriarcado” enquanto fomentador do sistema que estipula e determina o modo de ser e o funcionamento das “relações de poder entre homens e mulheres”, determinando que “as mulheres são subordinadas aos homens no sistema patriarcal” (AGUIAR, 2000, p,304).

Tomando como foco central a obra “A criação do patriarcado – história da opressão das mulheres pelos homens”, da autora Gerda Lerner (2019), é possível compreender a construção de uma nova forma de pensar a existência da mulher, da condição e do simbolismo do feminino, retirando dele os aspectos de sexualidade, de submissão e de desejo que lhe foi imposto pelos homens durante o transcurso da história.

Nesse contexto, a autora consegue demonstrar que a mulher, em sua condição física e psicológica, não está diretamente atrelada à satisfação sexual, ao contrário, foram as disposições históricas, o modo como a história foi contada pelos vencedores e dominadores masculinos que incutiram na mulher essa concepção de que a sua estrutura física e o seu corpo são próprios à reprodução, submissão e satisfação do masculino (LERNER, 2019).

Por conta dessa condição, a história contada pelos homens revestiu as mulheres enquanto seres frágeis, submissos e com a finalidade de procriação, pois são férteis e podem ter filhos e serem fecundadas. Essas são as principais características que a história contada pelos dominadores tece acerca das mulheres, as quais foram fundamentas e estruturadas pela visão teleológica, em contraponto à qual sobreveio a visão crítica que possibilitou e possibilita às mulheres a luta contra a hegemonia masculina.

A visão teleológica cristã, como abordado por LERNER (2019, p.51), apresenta-se enquanto dominante do “pensamento histórico, a história pré-cristianismo era vista apenas como um estágio preparatório para a história verdadeira, que começou com o nascimento de Cristo e terminaria com a Segunda Vinda do Cristo”.

No mesmo sentido do pensamento teleológico cristão, havia a teoria darwinista que “dominava o pensamento histórico”, segundo o qual “a Pré-História era vista como um estágio “selvagem” no progresso evolutivo da humanidade, do simples ao mais complexo” (LERNER, 2019, p.51). Esse estágio era constituído pela mensuração da força, desse modo “o que prosperou e sobreviveu foi, pelo mero fato de ter sobrevivido, considerado superior ao que desapareceu, portanto, “fracassou”” (LERNER, 2019, p.51).

A propagação desses discursos enquanto modo de compreender e estruturar o conhecimento da história e a formação das sociedades, mas, principalmente, do pensamento moderno, resultaram na formulação daquilo que LERNER (2019) vai chamar de “suposições androcêntricas”. Essas suposições incutiam nos seres humanos a compreensão errônea de que o sistema sexo/gênero deveria ser interpretado pela questão da dominação, estando interligado com a existência da força masculina ser superior, logo caberia à mulher ser submissa, pois tinha sido “dominada”.

Igualmente, a relação sexual, antes ponderada enquanto algo sagrado e íntimo, será interpretada enquanto símbolo de dominação, submissão e fecundação, sob o qual a mulher passa a ser condicionada. Cabendo a ela o dever de ser submissa durante a relação sexual, de casar virgem e de reproduzir a continuidade da linhagem sanguínea de seu marido (LERNER, 2019, p.102). Com isso, o estupro sobrevém enquanto forma de coagir e tornar as mulheres mais submissas e suscetíveis ao sistema de dominação patriarcal, usando a fomentação do medo enquanto controle mental e físico (LERNER, 2019, p.150).

No mesmo sentido, Pierre Bourdieu (2012, p.31) pondera em sua pesquisa sobre a existência de uma relação direta entre a relação sexual e a dominação, pontuando que ela pode ser dessa forma utilizada pois foi “construída através do princípio de divisão fundamental entre

o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo”.

Ainda segundo o autor, a existência do desejo masculino se manifesta no homem perante a ordem da estrutura social enquanto uma espécie “de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação”.

Em contraponto a essas visões e teorias que buscam validar e manter as bases do patriarcado, sobreveio a existência da teoria crítica, a qual buscava formular um novo olhar para a relação entre homens e mulheres dentro da sociedade, sem considerar os pré-conceitos de submissão e força enquanto inerentes à relação, nem de impor à mulher um lugar pré-determinado em razão das suas características e subjetividades (LERNER, 2019).

A condição de submissão da mulher, para os pensadores tradicionalistas, os quais têm como base a visão teleológica, está fundamentada na crença da capacidade reprodutiva da mulher, para eles o maior objetivo da mulher é a maternidade, ou seja, a sua capacidade de se reproduzir e povoar o mundo com novos seres humanos, por conta disso, cabe às mulheres mais velhas educar as mais moças para a vida e os afazeres domésticos (LERNER, 2019, p.53).

Com o surgimento das sociedades agrícolas, essa condição da mulher enquanto mantenedora da casa e procriadora ganha ainda mais força, de modo que os homens utilizam a gravidez enquanto estratégia de dominação, pois nesse período “a infância dos bebês era bastante prolongada, uma vez que as mães os amamentavam por dois ou três anos”, e logo em seguida entravam em outra gestação, lhes sendo imposto um ciclo contínuo de reprodução e manutenção da vida doméstica e de criação dos filhos (LERNER, 2019, p.91).

Apesar dessa generalização, algumas sociedades possibilitavam que as mulheres estivessem trabalhando de forma contínua nas atividades agrícolas, pois esses “grupos encontram várias formas de estruturar a divisão do trabalho para mães que cuidam de seus filhos e também para mães livres para uma grande variedade de atividades econômicas”, não havendo uma estrutura ou colocação pré-determinada (LERNER, 2019, p.93).

Para os pensadores críticos, o viés tradicionalista fomenta e dissemina a errônea crença de que as tarefas e afazeres e o trabalho devem ser fragmentados com base no sexo. Esse discurso vai deturpando e impondo à mulher uma crença de que ela é relativamente incapaz de um ou outro trabalho por conta das diferenças biológicas entre ela e o homem (LERNAS, 2019, p.53).

A consequente explicação da assimetria sexual coloca as causas da submissão feminina em fatores biológicos pertinentes aos homens. A maior força física, a capacidade de correr mais rápido e levantar mais peso e a maior agressividade dos homens fazem com que eles se tornem caçadores. Portanto, tornam-se os provedores de alimento nas tribos e são mais valorizados e honrados do que as mulheres. As habilidades decorrentes da experiência em caça, consequentemente, permitem que se tornem guerreiros. O homem-caçador, superior em força, habilidade e com experiência oriunda do uso de ferramentas e armas, “naturalmente” vai proteger e defender a mulher, mais vulnerável, cujo aparato biológico a destina à maternidade e aos cuidados com o outro. [ 9 ] Por fim, essa explicação determinista do ponto de vista biológico estende-se da Idade da Pedra até o presente pela afirmação de que a divisão sexual do trabalho com base na “superioridade” natural do homem é um fato, e, portanto, continua tão válida hoje quanto era nos primórdios da sociedade humana (LERNER, 2019, p.56).

Apesar das disposições históricas contadas pelo lado masculino, Lerner (2019) nos ensina que a mulher não foi um ser submisso e nem serviu apenas à procriação, cuidados domésticos e educação dos filhos. Inúmeros são os estudos que demonstram a existência de mulheres que trabalhavam na colheita, na agricultura, que dividiam tarefas com os membros masculinos de suas tribos; bem como de mulheres que governaram e tiveram uma posição política de prestígio.

Dentre essas pesquisadoras, pode-se citar Elise Boulding (LERNER, 2019, p.59) que conseguiu realizar uma pesquisa antropológica demonstrando que nas sociedades agrárias, a condição do homem-caçador, enquanto o ser de força superior, com o objetivo de proteger e cuidar da mulher, na verdade, foi apenas uma construção sociocultural que serviu enquanto mecanismo oral de “manutenção da supremacia e da hegemonia masculinas”.

Ocorre que a disseminação das ideias teleológicas e da visão biológica, enquanto determinante para a divisão de tarefas, acabou sendo a base que sustentou os séculos vindouros. Tanto que durante os séculos XVI, XVII e XVIII, a mulher foi colocada sob o domínio dos homens, servindo enquanto responsável pelos afazeres domésticos e pelas atividades que estivessem relacionadas com a casa, sendo-lhe negada a participação política, a impossibilidade de lutar e de exercer atos de administração dos negócios (LERNER, 2019, p.70).

Cabia aos homens o domínio do público, enquanto a mulher deveria ser soberana apenas na esfera doméstica (LERNER, 2019, p.70).

Sabe-se, todavia, que essa forma de perceber e contar os acontecimentos históricos não reflete a totalidade, mas apenas o lado apresentado pelos dominadores, pois, naqueles períodos, algumas mulheres mostraram ter capacidade para o exercício de atividades que lhes diziam “não serem capazes”, refutando as visões teleológicas e biológicas (LERNER, 2019).

Apenas no início do século XIX que a mulher vai conseguir se inserir na educação, direito que era voltado apenas aos homens. Desse modo, as mulheres vão poder frequentar aulas

e atuar de forma mais incisiva na luta para conquistarem o seu espaço na sociedade, abrindo portas para que as próximas mulheres possam ocupar os mesmos espaços. Não mais aceitando ou repetindo os discursos limitantes e minimizadores da sua capacidade em razão de diferenças físicas ou biológicas (LERNER, 2019).

Foi em razão de estarem inseridas dentro do sistema do patriarcado que as mulheres de uma classe social privilegiada conseguiram conquistar um espaço, possibilitando a promoção e execução de mudanças capazes de romper com a dominância tradicionalista. Assim, são essas “oportunidades sociais e educacionais disponíveis às mulheres que, nos séculos XIX e XX,” possibilitam que elas sejam “capazes de avaliar de forma crítica o processo pelo qual ajudamos a forjar e manter o sistema” (LERNER, 2019, p.86).

Portanto, além do presente trabalho abordar o acesso à justiça para a mulher, no tocante à violência psicológica, terá o objetivo de construir uma nova possibilidade de se vislumbrar a condição da mulher, ao romper a lente da submissão e propondo uma visão da mulher enquanto ser humano, com direitos e obrigações, que não deve viver em uma estrutura social que a subjuga ou a enfraquece por suas condições físicas.

Essa nova forma de propor o pensamento e a visão social sobre a condição da mulher tem o objetivo de tentar evidenciar os problemas que a ordem patriarcal ainda condiciona e incute no inconsciente coletivo. Isso acarreta ações voltadas à violência contra a mulher, pois a ordem social (estruturada pela visão teleológica e pelas ideias androcêntricas) é apresentada enquanto aquela que funciona, servindo enquanto símbolo necessário.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2012, p.18).

Ao contrário, a mulher não é uma pessoa frágil e não deve se aceitar enquanto dependente da proteção ou ajuda do homem, seja um pai, marido ou irmão. É preciso lutar para mudar os discursos machistas que reforçam essa estrutura patriarcal. Os seres humanos precisam (re)construir espaços sociais e públicos, nos quais a mulher possa ser livre e se sentir livre, podendo agir, pensar e falar sem ter medo ou se sentir oprimida pela luxúria animalesca dos homens.

Nesse contexto, a luta da mulher contra o patriarcalismo é uma busca pela sua própria autonomia de ser mulher, de conquistar a liberdade de ser, existir e dizer por si mesma, é uma contínua busca por ter “autonomia sobre o corpo, poder de decisão sobre o projeto de vida e condições para pôr em prática suas decisões, que incluem, por exemplo, trabalho e sexualidade” (FARIA; MORENO; VITORIA; COELHO, 2018).

Essa busca é uma conquista da completa e total capacidade da mulher de agir e exercer suas ações, sem que seja julgada e condenada por cada ato praticado ou decisão tomada, sem que os outros venham a tomar decisões por ela e escolher como ela deve se comportar, se vestir, trabalhar ou qual lugar ocupar. É sua constante busca por quebrar e destruir as raízes do pensamento patriarcal, do reforço das relações sociais de dominação e de poder, sobre os quais a mulher é colocada enquanto ser passivo e submisso (FARIA; MORENO; VITORIA; COELHO, 2018).

Desse modo, esse prelúdio é um convite com o fim de que os pesquisadores passem a trazer e propor novos elementos (institucionais e privados) os quais tenham condições de auxiliar nessa desconstrução do pensamento machista, principalmente no tocante à crença de que a mulher deve ser submissa. Esse modo de pensar, como será estudado em sequência, pode servir de gatilho para a violência.

## 1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em razão da condição de submissa que foi imposta à mulher na estrutura social que veio juntamente com a Família Real de Portugal, aos indígenas houve a imposição e adequação àquele sistema, rompendo em totalidade com a sua estrutura e organização tribal. Essas imposições e as legislações da época, totalmente contaminadas pelos pensamentos biológicos, teleológicos e tradicionais, tornavam as mulheres totalmente dependentes da figura masculina (LERNE, 2019).

Como bem ponderado por LERNER (2019), a primeira forma de tornar a mulher submissa era a educando para as tarefas domésticas e colocando-a enquanto dependente do seu pai. Logo, a mulher tinha seus direitos civis dela tolhidos; posteriormente, a mulher era condicionada ao casamento, passando a ser dependente da segunda forma de submissão, a imposição do seu marido.

Ainda no seio do casamento, ao se encontrar dominada pelo marido, sobreveio a exigência da monogamia, principalmente por parte da mulher. Tal comportamento era uma

forma velada do marido de poder controlar a mulher, sabendo se ela mantinha relações sexuais, se ela estava procriando e dando à luz os seus herdeiros. Controlando, assim, quem era o pai e como a mulher se comportava (LERNER, 2019).

Para os ensinamentos da época, a monogamia deveria ser uma obrigação tanto do marido como da mulher. Todavia, quando a mulher era encontrada em adultério, seria renegada pelo marido e pela sociedade. Além disso, a legislação dispunha que o marido poderia até mesmo matá-la, sendo considerado um ato honroso que visava “limpar a sua imagem” (LERNER, 2019).

Nessa perspectiva, inúmeros eram e são, até hoje, os casos onde o marido não vivia em um regime de monogamia. Contudo, ele não sofria nenhuma forma de punição, nem mesmo era prejudicado perante a sociedade. Ao contrário, ainda hoje ouvem-se discursos em defesa do homem de que “ele tem necessidades”, como se o ato sexual, para o homem, pudesse ser realizado com qualquer pessoa, mesmo após ele estar casado (LERNER, 2019).

No mesmo sentido, também é pertinente apontar o modo como a sociedade da época tratava os filhos considerados enquanto bastardos, ou seja, aqueles filhos de mães solteiras ou havidos pelos homens com mulheres fora do casamento. A problemática do tratamento concedido à mulher gerava reflexos até mesmo em seu filho, pois legítimos eram apenas os filhos havidos com a esposa. Naqueles casos, não tinham direito de receber pensão ou receber herança de seu pai (LERNER, 2019).

Por conseguinte, o tratamento aviltante e excludente concedido à mulher gerava um reflexo direto em seu filho, como se ele fosse sua extensão, respondendo pelos “pecados” de sua mãe. Essas condições se aplicavam de forma ainda mais severa às mulheres negras, tanto durante quanto após a escravidão. À vista disso, a sociedade considerava que seus filhos deveriam ter o mesmo destino que seus pais, pois já eram renegados à escravidão ou às tarefas tidas como subalternas desde o nascimento (LERNER, 2019).

Nesse círculo vicioso de dominação masculina, a mulher viveu durante séculos. Entretanto, as lutas se tornaram intermináveis e os levantes de milhares de vozes femininas e masculinas possibilitaram que as mulheres começassem a ocupar espaços antes apenas ocupados por homens, locais aos quais lhes era negado o acesso (LERNER, 2019).

Aos poucos, as mulheres da sociedade brasileira passaram a ser sujeitos com direitos, romperam com as correntes de dependência da dominação de seus pais, maridos ou irmãos e passaram a ser as detentoras de seus próprios direitos civis, da capacidade de trabalhar, da capacidade de ter empresas, de ter os próprios bens, de ter suas contas bancárias, de votar, dentre outros.

Considerando os apontamentos realizados, a presente pesquisa se valerá da hermenêutica jurídica para analisar a interpretação do sentido e valor do texto jurídico das Constituições Federais Brasileiras no tocante aos direitos das mulheres e ao modo como estes foram sendo conquistados, possibilitando que se possa confrontá-los com a realidade encontrada.

O advento da primeira Constituição ocorreu em 1824, ainda durante o Brasil Império. As normas foram elaboradas por um Conselho de Estado, tendo sido outorgada pelo Imperador, D. Pedro I, em 25 de março, e denominada como Constituição Política do Império. Insta ressaltar que, nesse período, os registros dos órgãos de Estado comprovam que as mulheres não ocupavam cargos públicos ou participavam dos debates (SENADO, 1831).

No mesmo sentido, a estruturação e a formação do projeto constitucional que resultou na primeira constituição do Brasil contaram com a única participação e votação dos homens. Não havia nenhuma mulher. Logo, apenas os homens decidiam e interferiam no modo como as mulheres seriam definidas e declaradas nas legislações (SENADO, 1831).

O Conselho não tinha realmente senão um único homem capaz de redigir o projeto de Constituição, mesmo tomando como se tomou como base o projeto Antônio Carlos, que vinha sendo discutido na Assembléia Geral Constituinte e Legislativa. Dos quatro nomeados no dia 13, só José Joaquim Carneiro de Campos era jurista eminente, embora Pereira da Cunha, Maciel da Costa e Carvalho e Mello fossem magistrados e José Egídio formado em direito. Podiam discutir, debater, opinar, argumentar, como o poderiam Mariano José Pereira da Fonseca, Marquês de Maricá, formado em matemática e filosofia, tal qual Nogueira da Gama, Marquês de Baependi, ou ainda Vilela Barbosa, matemático de formação, militar de carreira, como lente da Academia Real da Marinha, mas escrevê-la exigia qualidades especiais, conhecimento de direito público constitucional, que a maioria não possuía (SENADO, 1831, p.4).

Outorgada a constituição, interessa-nos abordar o seu conteúdo jurídico. Esse documento jurídico tratava sobre os direitos de cidadania, bem como quando estes seriam perdidos. Importa frisar que o art. 6º, ao abordar a questão da cidadania, está sempre interligando o nascimento do filho à existência, condição e situação de seu pai. O art. 8º dispunha que os direitos políticos seriam suspensos por incapacidade física, mental ou por sentença condenatória (BRASIL, 1824).

No mesmo sentido, referida constituição vai dispor sobre as ocupações de cargos públicos, dos cargos de Senador, de Deputados e como a condição de votar e ser votados estava atrelada à capacidade de cada pessoa em deter dos seus Direitos Políticos, os quais se relacionavam com a existência de ter capacidade física, mental e não ter sido condenado por sentença (BRASIL, 1824).

Portanto, as mulheres, que nesse período eram consideradas relativamente incapazes, não podendo ter riquezas, estando sob o domínio e as determinações de seus pais ou maridos, eram pessoas inelegíveis para serem votadas, assim como não poderiam votar, nem se candidatar aos cargos públicos, ou ser senadoras ou deputadas (BRASIL, 1824).

Influenciada pela Constituição Imperial, as mulheres passam a ter a condição de frequentar escolas específicas. No entanto, para aprender a bordar, a costurar, a realizar de forma adequada os trabalhos domésticos, era vedada a participação em escolas com ensino científico, pois tal instrução era voltada aos homens. Ademais, para a Igreja, esse convívio entre os homens e mulheres poderia gerar relações sexuais fora do casamento (WESTIN, 2020).

A Igreja, enquanto instituição política e social, vai gerar uma forte influência nessa condição da mulher, pois, até hoje, ainda existem discursos patriarcalistas dentro de algumas entidades religiosas. Na antiguidade, a Igreja defendia a total submissão da mulher ao homem, como também exigia o casamento, a mulher casar virgem e se guardar para o marido, sob o risco de incorrerem em pecado e serem punidas após a morte (LERNER, 2019).

No mesmo sentido, o ano de 1827 vai ser marcado pela Lei Educacional que vai reger o Brasil Império. Referida legislação vai trazer disposições acerca da criação das escolas nas vilas e cidades. Porém, vai ser uma legislação discriminatória e que aprofundará as desigualdades, promovendo a estruturação de grades curriculares diferentes para meninos e meninas (WESTIN, 2020).

Ainda sobre referida legislação, seu art. 6º pontua:

Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Cosntituição do Imperio e a Historia do Brazil (BRASIL, 1827).

Resta claro que a finalidade das escolas era a educação dos meninos, visando ao seu ensino e conhecimento. As meninas, em sua maioria educadas em casa para a continuidade da vida doméstica, apenas conseguiriam ir para a escola caso morassem em vilas ou cidades mais populosas. Sendo essa a disposição do art. 11, ao dispor: “haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento” (BRASIL, 1827).

Apesar da disposição do referido artigo, as escolas para meninas nas cidades e vilas mais populosas não eram uma obrigatoriedade, apenas viriam a existir caso os presidentes de conselhos considerassem necessária a existência daquele estabelecimento (BRASIL, 1827).

Tal forma de ponderar a relação entre homens e mulheres e estruturar a sociedade não era algo isolado, mas o pensamento da maioria, principalmente daqueles que ocupavam o poder. A crença nas ideologias biológicas, teleológicas e tradicionalistas são bastante palpáveis ante a fala do Visconde de Cayru, o qual defende a segregação na educação, pois segundo ele “a questão é se as meninas precisam de igual grau de ensino que os meninos. Tal não creio. Para elas, acho suficiente a nossa antiga regra: ler, escrever e contar. Não sejamos excêntricos e singulares. Deus deu barbas ao homem, não à mulher” (WESTIN, 2020).

Igualmente, não era apenas no ensino fundamental que as mulheres eram inferiorizadas. Seu acesso ao ensino superior era vedado, de modo que apenas após lutas e reivindicações é que as mulheres tiveram condições de frequentar o ensino superior, mas precisando estar em constante luta contra as ideias patriarcais que fomentavam o machismo estrutural e a exclusão da mulher dos bancos universitários (WESTIN, 2020).

Posteriormente, em 15 de novembro de 1889, houve a Proclamação da República, resultando em uma mudança constitucional no ano de 1891, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Todavia, referida mudança tinha conotações eminentemente políticas, tendo buscado soluções apenas no tocante à estrutura do Estado e à forma de governo, mas mantendo as desigualdades sociais e tolhendo das mulheres os seus Direitos Políticos (BRASIL, 1891).

Apesar das mudanças políticas para as mulheres, o cenário permanecia o mesmo. Contudo, antes do advento da Constituição de 1934, um grupo de mulheres, denominadas sufragistas, vão passar a se unir e reivindicar a garantia, principalmente dos seus Direitos Políticos. No ano de 1910, impulsionadas por Leolinda Daltro, a força reivindicatória e a luta dessas mulheres conseguem o registro do primeiro partido político feminino, o Partido Republicano Feminino (PRF), que passa a representar os direitos e reivindicações das mulheres junto ao governo (KARAWCZYK, 2014, p.66). Somando força e voz, ressalta-se a importância de Bertha Lutz que foi um forte e influente figura na luta feminina pela conquista do direito ao voto, bem como na luta para a mulher garantir seu espaço e seus direitos (MARQUES, 2014).

Posteriormente, no ano de 1932, as mulheres conseguem alterar a legislação, conquistando o seu direito ao voto. Nesse sentido, é importante ponderar que a conquista do voto feminino não foi um direito concedido pelo então presidente, Getúlio Vargas, ao contrário,

a luta pelo voto e a conquista desse direito foi o resultado da luta das sufragistas, impulsionadas de forma precípua por Leolinda Daltro (KARAWEJCZYK, 2014, p.66).

No ano de 1934, uma nova Constituição é outorgada e passa a reger a estrutura social, política e econômica da sociedade brasileira. Em seus artigos, é possível verificar, pela primeira vez, a menção à palavra “mulher”, a qual não era mencionada por nenhuma vez nas outras normas constitucionais. De modo específico, merece atenção o art. 109, o qual tornou um direito constitucional o alistamento eleitoral e o direito de voto para as mulheres (BRASIL, 1934).

Entretanto, apesar da concessão do direito ao voto para as mulheres, este veio de forma condicionada, pois a integralidade do art. 109 restringia esse direito para as mulheres, ao possibilitar que apenas aquelas que exercessem função pública remunerada é que poderiam efetivamente votar (BRASIL, 1934). Apesar dessa conquista, vale ressaltar que a função pública para as mulheres ainda era um obstáculo a ser superado e pelo qual elas seguiam lutando.

Mesmo com a conquista do direito ao voto, a Constituição de 1934 no §1º do seu art. 121, alínea “d”, trouxe, de forma expressa, a proibição da mulher para o trabalho, o qual somente lhe era permitido quando ela tivesse portando algum documento por escrito, onde o seu marido ou pai tivesse a autorizado para o trabalho (BRASIL, 1934).

Assim sendo, apesar dos avanços que as mulheres vinham conquistando em suas lutas e reivindicações por direitos e igualdades, ainda eram muitas as tentativas de manter a continuidade dos mecanismos patriarcais que possibilitariam aos homens ter o controle e domínio sobre a mulher, seu corpo, suas ações e sua vida, fazendo uso da supressão de seus direitos visando mantê-la submissa e pacífica.

As Constituições subsequentes, sendo estas a de 1937 e 1946, no tocante aos direitos e garantia das mulheres, vão apenas repetir as disposições outrora já existentes. Isso principalmente no tocante ao direito ao voto que foi adquirido e mantendo a proibição do trabalho para a mulher, a qual somente poderia trabalhar desde que tivesse autorização de seu marido ou de seu pai.

Ainda no tocante à conquista dos direitos pela mulher no âmbito da norma máxima do Ordenamento Jurídico Brasileiro, qual seja, a Constituição Federal, interessa-nos abordar o advento da Constituição de 1967 e a Constituição de 1988, ambas representando momento díspares na historicidade política e social. A Constituição de 1967 é reflexo do regime militar, o qual tomou o poder, por meio de um golpe de estado, no início de 1964, tendo perdurando até o ano de 1985, de modo que a de 1988 veio para representar a retomada do poder por parte do controle civil sobre os militares. A Carta Magna passou a servir enquanto viabilizadora dos

direitos de todas as pessoas na sociedade, principalmente daquelas minorias que sofriam exclusões ou tinham seus direitos violados (PIOVESAN, 2012).

A Constituição do ano de 1967 manteve a República enquanto forma de governo, tendo sustentado a possibilidade da mulher de trabalhar sem autorização do marido, bem como garantido o seu direito à aposentadoria (BRASIL, 1967). O regime militar não foi marcado por momentos pacíficos, ao contrário, inúmeros são os casos de denúncias e condenações de manifestantes mortos, assassinados ou torturados. Mesmo assim, as mulheres se mantinham reunidas lutando por melhorias em suas condições de vida e reivindicando seus direitos constitucionais, tanto que, no período pré-1988, o movimento formulou uma “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, contendo suas principais reivindicações (PIOVESAN, 2012, p.452).

Mesmo com as conquistas de direitos no âmbito constitucional, as quais pouco ou quase nada mencionavam sobre a condição e situação da mulher, esta ainda travava uma árdua luta no campo da manutenção das visões tradicionalistas que permeavam o imaginário legislativo no campo do Direito Civil. Eram naquelas normas, principalmente com o advento do Código Civil de 1916, que consideravam a mulher enquanto sujeito relativamente incapaz, dependendo da autorização de algum homem que a controlava, estando impedida de escolher com quem se casar e não detendo direito ao divórcio (BRASIL, 1916).

Essa exigência estava prevista no art. 233 e 242 do Código Civil de 1916. O art. 233 dispunha que o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo de sua competência o “direito de autorizar a profissão da mulher”. Por sua vez, o art. 242 determinava os atos que a mulher não poderia realizar sem a autorização do marido, sendo eles, o de (i) alienar ou gravar de ônus real os seus imóveis particulares; (ii) aceitar ou rejeitar qualquer forma de herança; (iii) litigar em juízo, (iv) exercer profissão; (v) contrair obrigações capazes de afetar os bens do casal; e (vi) aceitar mandato.

Tanto no passado quanto no futuro, foi e ainda se mostra muito comum a percepção de uma “tradição” que carrega os traços inerentes à continuidade e manutenção do patriarcado, qual seja a mulher acrescentar ao seu nome o sobrenome do marido após o casamento. Essa conduta se reveste enquanto uma forma de dominar a mulher.

Apenas no ano de 1977 é que essa realidade foi alterada para as mulheres, pois houve a promulgação da Lei do Divórcio, a qual trouxe a possibilidade de a mulher escolher se vai ou não acrescentar o sobrenome do marido ao seu. Essa foi mais uma das vitórias realizadas pelas lutas feministas. Contudo, não basta que as mulheres conquistem direitos, é preciso entender os acontecimentos e não deixar que se tornem banais ou que sejam esquecidos (BRASIL, 1977).

Tomemos como exemplo o acréscimo do sobrenome, para a mulher, a realidade na qual foi educada para acreditar ser a correta, a realidade a qual deveria se submeter e aceitar era aquela onde ela tinha o nome do marido acrescido ao seu, em claro sinal de que deixaria de estar sob o domínio de seu pai e passaria a ter obediência e submissão ao seu marido. Ao homem, ainda existe certa resistência de alguns em acrescentar o sobrenome da esposa ao seu nome.

Em pleno século XXI, para os homens, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu, após o casamento, é considerado um insulto, é como se fosse uma afronta à sua “supremacia”, ao seu domínio enquanto o símbolo do ativo, do mais forte na relação que vai ser estruturada, ou seja, mantendo a crença inconsciente da formação social baseada nas percepções teleológicas e biológicas.

Atualmente, desde a promulgação da Lei n. 14.382, outorgada no ano de 2022, houve uma alteração na possibilidade de mudança de nomes e prenomes junto ao registro público, ao trazer facilidades para a mulher que desejar mudar o seu nome, retirando o prenome outrora acrescido de seu marido após o casamento, fazendo-o sem a necessidade de uma decisão judicial.

A Lei do Divórcio veio para trazer garantias para as mulheres, pois possibilitou que tivessem o direito de se divorciar de seu marido, uma vez que até o ano de 1977 o divórcio não era uma possibilidade. Como consequência, inúmeros casamentos eram mantidos, mas o adultério se mostrava enquanto acontecimento bastante corriqueiro, sendo considerado comum e aceitável para os homens.

Para a esposa, caso fosse encontrada em adultério, caberia ao marido escolher qual atitude tomar, podendo até pedir a anulação de seu casamento caso entendesse que tal medida era necessária. Durante muitos anos, as legislações brasileiras foram estruturadas e aplicadas com a finalidade de trazer garantias de continuidade e manutenção do patriarcado, tratando a mulher enquanto algo necessário e útil, mas não como um sujeito capaz de ter direitos e deles fazer uso.

Essas conquistas legislativas por parte das mulheres vão se mostrando enquanto resultado da luta por elas realizadas, enquanto resultado da luta contra o patriarcalismo e contra a disseminação dos discursos machistas, visando à garantia da sua liberdade e da igualdade. Direitos que apenas vão ser consagrados com o fim do regime militar.

A retirada do poder das Forças Armadas e a derrocada do regime militar teve início no ano de 1985, demarcando “o processo de transição lenta e gradual à Democracia”, o qual teve início com a “liberalização política do próprio regime autoritário — em face de dificuldades

em solucionar problemas internos — as forças de oposição da sociedade civil aceleraram o processo de queda dos militares”, condição de acabou fortalecendo a sociedade civil, “mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas” (PIOVESAN, 2012, p. 459).

Nesse cenário, há o surgimento de “novos atores sociais e novos movimentos sociais, que reforçam a democratização do cenário brasileiro, com suas demandas e reivindicações”, tornando-se exigível a formulação e reestruturação do corpo de normas constitucionais, a qual vai ter como base os Direitos Humanos, a preocupação com a pessoa humana e a proteção das minorias (PIOVESAN, 2012, p. 459).

Isso posto, há de se considerar a Constituição Federal de 1988 enquanto um “marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País”, pois a formulação de um novo “texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar, refletindo o consenso democrático” e os direitos humanos, tendo o objetivo de, “após vinte e um anos de regime autoritário[...], resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana” (PIOVESAN, 2012, p. 459).

Para as mulheres, os resultados da sua luta para terem direitos iguais aos dos homens e serem tratadas com isonomia, na medida da sua igualdade, começaram a mostrar mudanças concretas e significativas com o advento da Carta Magna de 1988, na qual, pela primeira vez, a mulher passou a ser igualada ao homem em seus direitos e obrigações.

É na Constituição de 1988 que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil passa a ser o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, ou seja, a discriminação, o bem-estar, o preconceito e a busca pelo bem público são tratados enquanto questões de ordem pública, que devem ser direitos de todos (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 5º, em seu inciso I trouxe, de forma expressa, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Além disso, a mulher passou a ter garantida à “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, ou seja, o legislador passou a garantir os direitos da mulher com base nas suas condições biológicas, não as utilizando para excluí-la do mercado de trabalho (BRASIL, 1988).

Acerca dessa condição, vale trazer ao debate o posicionamento de Alexandre de Moraes (2003, p.52), para quem:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7.º, XVIII e XIX; 40, § 1º, 143, §§ 1.º e 2.º; 201, § 7.º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Ganha força e cenário a materialização do princípio da isonomia, o qual busca trazer um tratamento igualitário para homens e mulheres, na medida da desigualdade havida entre os dois. Assim, é vedada a existência de distinções entre as pessoas em razão do sexo, o qual não pode ser utilizado para impedir ou impossibilitar que tenham acesso ou façam uso de algum direito. Em razão disso, diz-se que o princípio da isonomia não pode ser interpretado ou aplicado de forma absoluta, pois, pela visão teleológica da legislação, é possível o tratamento diferenciado. O que “se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada” (MORAES, 2003, p.53).

Como consequência, no campo do mercado de trabalho, outras legislações vão surgir para garantir que a mulher tenha a garantia do seu emprego tanto antes quanto após o parto. Vai garantir que ela possa tirar licença-maternidade sem ter prejuízos em seu salário, bem como lhe trará a estabilidade após o parto enquanto garantia, visando coibir atos imorais por parte dos empregadores, pois demitiam muitas de suas funcionárias quando ficavam grávidas. Apesar da disposição legal, inúmeros são os casos onde alguns empregadores buscam meios de conseguir a demissão da mulher, buscando meios e modos de violar a sua garantia e proteção da mulher após o parto, ou seja, há uma mudança na legislação, mas o tratamento para com as mulheres ainda padece de alterações (RAMOS, 2012).

Assim, há de se falar na existência de um tratamento privilegiado para a mulher, ou seja, é um modo de aplicação do princípio da isonomia, visando garantir que a mulher tenha a materialidade dos seus direitos com base nas suas necessidades específicas (RAMOS, 2012).

No tocante aos seus direitos políticos, a mulher teve mantido o direito de votar e de ser elegível enquanto candidata nas eleições. No entanto, visando garantir a visibilidade das mulheres e a sua participação no campo político, a Carta Magna de 1988 trouxe a legalidade de uma ação afirmativa impondo a obrigação de que os “partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres” (BRASIL, 1988).

Referida ação afirmativa é uma garantia concedida às mulheres, possibilitando que elas tenham garantia de que vão conseguir ter acesso a determinados locais outrora ocupados, em

sua maioria, por homens. Assim, a promoção de políticas públicas se apresenta enquanto uma das formas como o atual Estado de bem-estar social poderá viabilizar as garantias e acesso aos direitos por parte das minorias.

Igualmente, as disposições constitucionais mantiveram o direito à aposentadoria, à previdência social, colocaram a família enquanto um conjunto privado, a qual poderá e será organizada com base nas escolhas de seus membros. Trouxe a garantia do divórcio e colocou a mulher e o homem em horizontalidade dentro do casamento, não havendo mais de se falar em hierarquia entre eles (BRASIL, 1988).

Em complemento à Constituição Federal de 1988, no ano de 1996, a Lei n. 9.278/1996, trouxe regramentos específicos no tocante à união estável enquanto um instituto jurídico que passa a ser reconhecido enquanto entidade familiar, desde que seja uma convivência duradoura, pública e contínua, tendo o objetivo de constituir família (BRASIL, 1996).

Ainda no contexto familiar, houve a colocação do §8º no art. 226, o qual determina que é obrigação do Estado promover e executar mecanismos para garantir “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, ou seja, cabe ao Estado buscar meios de reduzir e extinguir a violência, principalmente aquela praticada no âmbito familiar, visando a proteção à integridade física e psicológica de todos os membros da família (BRASIL, 1988)

Em seguimento, em razão do advento da Carta Magna de 1988, o Código Civil é alterado e ganha vigência um novo corpo normativo no ano de 2002, o qual traz a condição da mulher de ser um sujeito capaz que vai responder por si própria. Não sendo dependente de um marido ou de um pai. Igualmente, os direitos da mulher no casamento, para a realização de negócios jurídicos, para ter bens e administrar sua própria riqueza se tornam uma verdade palpável (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, essas foram as principais conquistas que a mulher teve em âmbito de direitos humanos, civis e políticos expressos nas normas constitucionais e nas normas esparsas, sendo possível demonstrar que ela precisou lutar para ter a garantia dos seus direitos em todas as esferas sociais, ou seja, o patriarcalismo não somente lhe condenou a um único espaço, como também retirou dela os direitos que lhe garantiam a liberdade de ir e vir, de fazer escolhas e agir por si própria.

Contudo, as raízes do patriarcado que condicionam à mulher uma pré-colocação e as revestem em pré-conceitos, determinando onde devem estar e quais locais devem ocupar, ainda é uma realidade na sociedade brasileira do século XXI. Tendo como resultado inúmeros casos de violência contra a mulher, os quais precisaram ser combatidos de forma ferrenha.

Mesmo com a mulher conquistando seus direitos e lutando cada vez mais para vê-los concretizados, o forte simbolismo do passado ainda circunda as mentes e as tradições humanas, de modo que a violência se apresenta enquanto um recurso considerado justo para manter a dominação, além de ser um resultado da disseminação imaginária de que a mulher deve ser submissa (obedecer) ao homem.

Antes de adentrar às questões próprias da violência e analisar o seu cenário na sociedade brasileira, passa-se a discorrer acerca da forte influência que o cenário internacional teve na luta feminista pela garantia e conquista de seus direitos.

### **1.1.1 A influência histórica da luta da mulher negra e suas especificidades<sup>1</sup>**

Mesmo não sendo o foco desta pesquisa, importante trazer à tona o modo como essa problemática das mulheres afeta de forma mais contundentes e acumulativa as mulheres negras, que vão ser duplamente violadas pela sua condição de mulher e pela cor da sua pele. Quase sempre sendo renegadas quanto aos seus direitos, sendo vítimas de violências constantes e estando, em sua maioria, incluídas nas classes mais empobrecidas da sociedade brasileira (FARIA; MORENO; VITORIA; COELHO, 2018).

A importância em abordar, mesmo que de forma breve o modo como a mulher negra foi tratada na sociedade brasileira, tem o objetivo de convidar ao pensamento e promoção do debate acerca desta especificidade, como também de demonstrar a sua importância para o cenário histórico, pois foram agentes de construção, mudança e transformação do passado, do presente e para o futuro.

O contexto da mulher negra tem sua razão de ser frente o advento do tráfico de africanos(as) escravizados(as) para as terras brasileiras, local onde as mulheres negras escravizadas vão ser englobadas nas atividades domésticas, mas, principalmente, na execução de tarefas públicas, sendo as responsáveis pelos trabalhos externos exigidos pelos seu proprietário, ou seja, a mulher negra carrega em seu íntimo um passado de violência (DAVIS, 2016).

No período da escravidão, a mulher negra era colocada em uma condição de pessoa violada, pois era extirpada da sua terra pátria e escravizada para lugares longínquos, nos quais

---

<sup>1</sup> A abordagem realizada no tocante à mulher negra foi realizada por conta da sua importância enquanto figura histórica, agente de transformação e de quem segue em constante luta. Tal abordagem não exclui as inúmeras outras especificidades de outras mulheres, tais como as deficientes ou de violências, como a obstétrica, por exemplo. Contudo, tais particularidades não são objeto desta pesquisa.

lhe seria exigido não apenas o trabalho doméstico, mas o trabalho no campo, servindo enquanto mão de obra a serviço do sistema capitalista de acumulação de riquezas (DAVIS, 2016).

Essa mulher, além de executar o trabalho na lavoura, ainda vai precisar lidar com a violência, pois era um constante alvo de abusos sexuais por parte de seus proprietários ou de outros homens brancos. Era vislumbrada enquanto objeto de reprodução, chegando a ser comercializada por um valor alto quando o seu proprietário a vendia já grávida (DAVIS, 2016).

Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas (DAVIS, 2016, p.24).

Ainda no contexto do trabalho, além do serviço realizado nas lavouras e nos campos durante longas jornadas exaustivas, ainda cabia à mulher negra cuidar das questões domésticas, do mesmo modo servir aos seus maridos ou proprietários, uma vez que os africanos(as) escravizados(as) eram tidos enquanto propriedade de seus senhores, podendo ser comercializados(as), punidos(as), penhorados(as) e vendidos(as) (DAVIS, 2016).

Outrossim, à mulher negra restava o serviço doméstico das famílias dos senhores de engenho, fosse servindo enquanto doméstica, enquanto lavadeira, enquanto ama de leite de suas patroas, fosse enquanto damas de companhia. As mulheres negras sempre estiveram em uma constante condição de trabalho e sobretrabalho, mas, antes das suas irmãs brancas reivindicarem igualdade ou liberdade, já lutavam pela liberdade (DAVIS, 2016).

Nesse sentido, a luta por liberdade e igualdade das mulheres começou a ser escrita pelas mulheres negras, as quais ocupavam um espaço de protagonismo no contexto histórico da sociedade brasileira, pois desde o advento das guerras tribais que lhes condicionaram à condição de pessoas escravizadas, as mulheres negras vêm lutando para conquistar o seu espaço, para terem liberdade e viverem em igualdade de condições (DAVIS, 2016).

Para as mulheres negras, essa transformação e conquista vai ser lenta e demorada, pois, ao final do período de escravidão, conquistaram apenas uma pseudoliberdade. Ainda se encontravam inferiorizadas enquanto mulheres e negras, sendo renegadas às controvertidas ideias tradicionalistas de sua condição de submissas, de mulheres que precisam servir e obedecer aos homens (LERNER, 2019).

Nesse cenário, mostra-se preponderante trazer ao debate e deixar a abertura ao pensamento do modo como a mulher negra é condicionada à continuidade da luta constante,

sendo duplamente discriminada pela sua condição de mulher e pela cor de sua pele. Além disso, atualmente, a mulher negra ainda precisa lutar contra as deturpadas visões e pré-conceitos sociais que a denotam uma condição de trabalhos considerados como subalternos, seja como atendentes, como domésticas e como trabalhadores de limpeza.

Como ressaltado por Angela Davis (2016, p.24):

O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras.

A luta das mulheres negras pela igualdade vai além daquela realizada pelas suas irmãs brancas (DAVIS, 2016), pois, enquanto as mulheres brancas vão conquistando seu espaço de visibilidade e igualdade, as mulheres negras são constantemente inferiorizadas, principalmente com o advento da discriminação que vai se delinear em “continuidade” à escravidão. Logo, mostra-se perceptível o modo como a mulher negra está em constante luta para conseguir ser efetivamente respeitada.

Atualmente, as mulheres negras ainda estão em constante luta pelo respeito, pela igualdade e contra a discriminação. Assim, apesar de não ser o foco desta pesquisa, a condição específica da mulher negra, apresenta-se importante trazer as suas especificidades convidando novos pesquisadores a se aprofundarem no tema, principalmente sob a ótica da consciência e da memória (GONZÁLES, 1984).

Como bem salientado por Lélia Gonzáles (1984, p.226), a análise histórica social e concreta da mulher negra deve ter como balizador a consciência e a memória, pois a consciência deve ser entendida enquanto “o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber” e a memória é o local considerado “como o não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade”.

Mediante a junção da consciência e da memória, é possível ver e compreender a concretude social e histórica da luta árdua e contínua da mulher negra, merecendo ter enquanto protagonismo e local de investigação as obras produzidas por outras mulheres negras, as quais têm conhecimento afetivo e material acerca do local de fala, do local ocupado (GONZALES, 1984).

Esse contexto se faz presente principalmente quando se observa as novas perspectivas e possibilidades de enxergar a condição das mulheres negras, mediante a luta por igualdade na sociedade brasileira. Uma sociedade erigida por povos brancos, pela ideologia ocidental que viabilizou a formação de um racismo estrutural<sup>2</sup> contra o qual é preciso levantar e o desenvolvimento de novos modos de pensar e agir, tendo como foco a consciência e a memória mediante uma análise da histórica sob a perspectiva da mulher negra.

### **1.1.2 A proteção da mulher ante a Ordem Internacional**

Apesar do aspecto geral abordado acima, ponderando sobre os principais direitos que as mulheres lutaram para conquistar e tê-los em igualdade para com os homens, faz-se pertinente abordar a influência que a Ordem Internacional teve nessas conquistas e nessas lutas.

Na Ordem Internacional, a preocupação com os direitos humanos ganha espaço e a luta se torna mais profícua com o fim da Segunda Guerra Mundial. A formação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, portanto, há de se considerar que “a dimensão internacional dos direitos humanos revela-se como fenômeno bastante recente na história mundial”, apesar de ter sido consolidada apenas com o fim da Segunda Grande Guerra, já se apontava seus primeiros frutos, como “a Organização Internacional do Trabalho, a Liga das Nações e do Direito Humanitário”, ao possibilitar a flexibilização da “noção de soberania nacional admitindo intervenções em prol da proteção dos direitos humanos” (MONTEBELLO, 2000, p.156).

Após inúmeros tratados internacionais visando à proteção dos direitos humanos e principalmente das minorias, vão ganhar terreno a adesão de inúmeros Estados-membros, dentre eles, o Brasil (PIOVESAN, 2012).

O primeiro desses instrumentos foi a Declaração dos Direitos Humanos, outorgada e ratificada em 10 de dezembro de 1948. Por sua vez, os direitos humanos se tornam um conjunto de normas com caráter universal e indivisível, sendo aplicados para todas as pessoas. Esse sistema é fragmentado em normas de aspecto geral e de aspecto específico. Nas de caráter geral, há a inclusão de toda e qualquer pessoa, enquanto as de caráter específico são voltadas para sujeitos de direitos em razão das suas especificidades, como é o caso das mulheres, dos grupos étnico-raciais, das crianças e dos idosos (PIOVESAN, 2012).

---

<sup>2</sup> Para melhor compreensão do conceito e das consequências do racismo estrutural indica-se a leitura do artigo: “A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural”, de Waleska Miguel Batista e do livro DE ALMEIDA, Sílvia Luiz. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Nesse sentido, considerando os aspectos estruturados até o presente momento, podemos considerar a mulher enquanto um sujeito de direitos com especificações e questões próprias, exigindo que seu contexto histórico, político, econômico e social seja analisado e utilizado na interpretação e formulação de mecanismos individualizadores, visando garantir o seu direito à isonomia, à diferença e à diversidade (PIOVESAN, 2012).

Dentro desse universo da especificação dos direitos da mulher, citam-se como principais documentos a “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, tendo sido adotada pela ONU em 1979. Enquanto o Brasil veio a ratificá-la apenas em 1984 com a vigência do Decreto n. 89.460, posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002a).

Antes de adentrar às especificidades dos artigos e compreender seu conteúdo, é preciso atenção ao preâmbulo da referida Convenção, pois esta aborda alguns objetivos, preocupações e finalidades que devem ser consideradas durante a aplicação da norma, tendo sempre como fim máximo a eliminação de toda e qualquer forma de discriminação que ainda venha a ocorrer contra as mulheres (BRASIL, 2002a).

Isso é ressaltado no preâmbulo, ao considerar que os representantes dos Estados-membros ainda estão “preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações”, pois, mesmo com todas as legislações de Direitos Humanos que passam a se tornar parte integrante da estrutura social, jurídica, política e econômica, as mulheres ainda sofrem discriminação e são afetadas por ondas de violência.

A promoção e estruturação de uma sociedade calcada na isonomia e igualdade entre homens e mulheres deve ser buscada por todos, sempre visando retirar da realidade e do inconsciente aqueles atos, pensamentos e ações discriminatórias, destruindo e rompendo com os simbolismos que permeiam o imaginário masculino quando se materializa no feminino o sentido de desejo, da sexualidade e da submissão.

Portanto, é preciso ter como primordial “que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana”, bem como torna difícil “a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país”. Tratar a mulher de forma desigual ou com discriminação “constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade” (BRASIL, 2002a).

Nos termos apontados pela Convenção, o emprego do enunciado “discriminação contra a mulher” terá sua razão de ser sempre que houver qualquer tipo de “distinção, exclusão ou restrição” fundamentada no sexo da pessoa e com a possibilidade de “prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (Art. 1º) (BRASIL, 2002a).

Dessa maneira, há uma clara intenção da Convenção em extirpar e invalidar qualquer ato que seja praticado tendo a finalidade de violar os direitos da mulher em razão da sua condição sexual, ou seja, viabiliza-se a luta contra a discriminação, almejando a sua erradicação, da mesma forma que se intenta formar uma sociedade fundada em bases igualitárias e isonômicas (PIOVESAN, 2012).

Uma vez tendo ratificado a referida Convenção, cabe ao Estado-membro cumprir com todas as suas obrigações estipuladas no corpo normativo, comprometendo-se a estruturar e proporcionar a formação de um conjunto de estratégias políticas para eliminar a discriminação contra a mulher do âmbito social, político, econômico, da saúde, no campo do trabalho e emprego; das atividades rurais e dentro da relação familiar, além de se comprometerem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (BRASIL, 2002a).

Portanto, não cabe ao Estado-membro apenas ratificar a Convenção e esperar que as pessoas mudem seu comportamento e modo de agir. É preciso uma atuação profícua do próprio Estado, com a finalidade de estruturar um corpo normativo eficaz, além de promover e executar

mecanismos, políticas públicas, propagandas, informativos e mecanismos tecnológicos, de vídeo e áudio, que venham a servir como auxílio nessa luta contra a discriminação.

Assim sendo, a simples disposição legal de que discriminar é proibido, não é suficiente para eliminar de vez esta mácula. Desse modo, ganha cenário a vigência das ações afirmativas, que vão se apresentar enquanto uma garantia constitucional, obrigando o Estado a agir mediante a formulação de medidas afirmativas, implementadas para acelerar o processo de obtenção da igualdade, mediante a execução da “discriminação positiva”<sup>3</sup> que vai garantir o acesso a determinados locais ou cargos públicos (PIOVESAN, 2012).

Esse objetivo é reforçado no art. 5º da Convenção, quando se pontua que os Estados-membros devem adotar todas as estratégias possíveis para extinguir e alterar os padrões socioculturais de qualquer pessoa, visando “alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (BRASIL, 2002a). Além do mais, torna-se sua obrigação garantir que “a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos”, ou seja, tanto o homem quanto a mulher têm os mesmos direitos e obrigações no âmbito familiar. Não há de se falar em uma fragmentação de tarefas ou das atividades domésticas com base no sexo.

Importante ponderar acerca de um aspecto social que precisa ser modificado e constantemente debatido, o qual é a condição das atividades domésticas dentro do lar comum ao casal. Referidas atividades não são mais uma obrigação da mulher, devem ser partilhadas entre o casal. Ambos, juntamente com os filhos, vivem dentro da casa. Consequentemente, é preciso quebrar e extirpar esses paradigmas machistas e obsoletos de que as atividades domésticas são obrigação da mulher.

Assim, como ponderado por Flávia Piovesan (2012, p.269), “a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A

---

<sup>3</sup> O termo “discriminação positiva” é utilizado em contraponto à discriminação que violou e ainda viola os direitos e garantias fundamentais das mulheres. Assim, sua aplicação está interligada com a formulação e aplicação de políticas públicas de ações afirmativas, que vão ter como objetivo determinar a obrigatoriedade da inclusão, participação e acesso, por meio de reserva de vagas em concursos públicos, em partidos políticos e ou outros para as mulheres. Essa forma de utilizar a condição da mulher enquanto condição que vai garantir o seu acesso e a sua vaga, é chamada de “discriminação positiva”, pois tem a finalidade de eliminar a discriminação e garantir que ela tenha acesso a locais dos quais era excluída pelo fato de ser mulher e pelos discursos que defendiam sua submissão e inferioridade (PIOVESAN, 2012).

Convenção trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo”.

Outro instrumento internacional, que nos interessa trazer ao debate em questão, está relacionado ao vigente Decreto n. 1.973 que foi promulgado em 1º de agosto de 1996, tornando vigente a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994” (BRASIL, 1994). A mencionada Convenção se apresenta enquanto o primeiro tratado internacional que veio para reconhecer a violência contra a mulher como um “fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres” (PIOVESAN, 2012, p.432).

De forma diversa, a presente Convenção foi outorgada tendo a finalidade precípua de servir enquanto instrumento de luta contra a violência que a mulher sofria e ainda vem sofrendo de forma contínua. Dado que essa prática “constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1994).

No mesmo sentido, a violência deve ser eliminada e combatida diariamente, pois é uma ofensa direta à dignidade humana da mulher, além de servir enquanto um reflexo das máculas do passado, da continuidade das percepções biológicas e teleológicas acerca da finalidade, ocupação e condição da mulher, pois se apresenta na qualidade de uma “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (BRASIL, 1994).

Segundo a Convenção, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º) (BRASIL, 1994). Portanto, a violência contra a mulher não está concentrada ou reduzida aos atos voltados à agressão física. A violência pode ocorrer em três esferas: a sexual, a física e a psicológica. Por isso, como se abordará no presente estudo, apesar da criminalização tardia que ocorrerá nas legislações brasileiras no tocante à violência psicológica, a sua eliminação já era um objetivo a ser cumprido (BRASIL, 1994).

Esses objetivos na luta contra a violência visam possibilitar que a mulher tenha uma vida livre de intolerâncias, sem medos ou receios, seja na esfera pública ou na esfera privada, principalmente dentro da própria casa, local no qual a mulher deveria se sentir protegida e acolhida, não reprimida ou sufocada. A mulher deve ter o direito de gozar a sua liberdade, sendo tratada com igualdade, sem estar submetida a uma estrutura social com a finalidade de buscar a sua submissão ou dominação, seja pela discriminação, pelo medo ou pela violência.

Ao buscar que a mulher possa ser livre, sem estar fadada a sofrer qualquer tipo de violência, a Convenção fragmenta essa liberdade em dois outros direitos, sendo eles “o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação” e “o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação” (BRASIL, 1994).

Por conta dessa condição de que o direito da mulher de ser livre, ou seja, de não sofrer violência engloba o seu direito de não sofrer nenhuma forma de discriminação é que se torna necessário o estudo, em específico destes dois marcos normativos em âmbito internacional, pois ambos ganharam vigência no Brasil após a devida publicação via decreto legislativo, ao possibilitar a luta não apenas pela igualdade formal, mas também pela igualdade material.

É verdade que os principais documentos internacionais de tutela dos direitos humanos de há muito proclamam a igualdade de todos. Não obstante, tal igualdade tem permanecido meramente formal, sendo árdua a tarefa de transformá-la em igualdade real entre mulheres e homens, principalmente quando se constata que a construção histórica dos direitos humanos sempre ocorreu com a exclusão da mulher e o reforço de ideologias patriarcais (MONTEBELLO, 2000, p.155).

Nesse sentido, a compreensão da violência contra a mulher que acabou se perpetuando enquanto uma forma de discriminação e uma tentativa de submeter a mulher à determinada condição mediante o emprego da força física é o foco da presente pesquisa, a qual buscará trazer a existência da crescente violência contra a mulher no cenário brasileiro. Abordará, em específico, a violência psicológica, sua criminalização e o acesso à justiça para esses casos.

O acesso à justiça para as mulheres que sofreram violência psicológica ainda se apresenta enquanto algo minimamente debatido no cenário jurídico. Boa parte da preocupação está em se eliminar e lutar contra a violência física e o feminicídio. Entretanto, em todos os casos, percebe-se que a violência tem início com falas e ameaças, ou seja, começa com a violência psicológica, a qual foi tardiamente sedimentada enquanto crime, inviabilizando um acesso à justiça de forma mais efetiva e profícua.

Dessa forma, a presente pesquisa tem o objetivo de abordar as questões atinentes à violência, principalmente em seu aspecto psicológico, visando possibilitar que as mulheres comecem a entender onde essa violência começa e quando ela está caracterizada, para que possam agir e buscar auxílio ante uma autoridade policial competente, o mais rápido possível.

No mesmo sentido, há o objetivo secundário de alertar os órgãos que cuidam da estrutura policial para efetuarem o treinamento adequado de seu pessoal, visando prepará-los para entender, identificar e criminalizar a violência psicológica quando for identificada mediante a

tomada de depoimento. Apenas assim será possível fomentar um efetivo embate contra a violência psicológica e a física.

Igualmente, a busca pelo acesso à justiça depende de instrumentos públicos que possam trazer informações e conhecimentos, principalmente para as mulheres vivendo em condições carentes ou de miserabilidade, pois, como ponderado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, as “mulheres que não têm conhecimento dos seus direitos humanos são incapazes de fazer reivindicações para o seu cumprimento” (ONU, 2015, p.15). Portanto, há o intuito de identificar as ações praticadas no âmbito da administração pública para a luta contra a violência psicológica, analisando de forma objetiva as principais políticas públicas do Estado de Goiás.

## CAPITULO II - OS ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

“E então, o que é a Mulher Selvagem? Do ponto de vista da psicologia arquetípica, bem como pela tradição das contadoras de histórias, ela é a alma feminina. No entanto, ela é mais do que isso. Ela é a origem do feminino. Ela é tudo o que for instintivo, tanto do mundo visível quanto do oculto — ela é a base. Cada uma de nós recebe uma célula refulgente que contém todos os instintos e conhecimentos necessários para a nossa vida”.

**Clarissa Pinkola Estés**

O segundo momento da presente pesquisa terá o objetivo de abordar a construção e análise dos aspectos jurídicos que permeiam a questão da violência, tendo como foco a sua prática contra a mulheres. Percebe-se a importância em trazer uma abordagem sobre a delimitação do que é a violência e quais são os seus tipos, servindo enquanto mecanismo de aprendizagem e identificação da agressão sofrida.

Essa compreensão se torna necessária e pertinente, principalmente para os aplicadores do direito e para os agentes de segurança pública, uma vez que a categorização da violência sofrida pela mulher possibilita a compreensão e quantificação do seu crescimento ou da sua redução.

Nesse sentido, ainda se promoverá um debate entre o marco na luta pela extirpação da violência contra a mulher, que é a Lei Maria da Penha e a alteração que foi realizada pela Lei n. 14.188/2021, compreendendo quais as mudanças por ela realizadas e ponderando seus possíveis impactos.

Por conseguinte, será apresentada uma visão estatística sobre a violência contra a mulher no cenário brasileiro, trazendo uma diferença entre a violência e o feminicídio, podendo, ao final, adentrar ao objeto específico da violência psicológica entendendo sua existência, sua compreensão enquanto instituto jurídico e sua aplicabilidade.

### 2.1 A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO UM MARCO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA

Na luta das mulheres contra a violência, o caminho tem sido árduo e complexo. Conforme demonstrado no contexto histórico, as mulheres apenas vieram a conquistar a totalidade dos seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Mesmo com a vigência dessas legislações, as

mulheres ainda precisaram enfrentar outro inimigo, a disseminação dos pensamentos teleológicos e biológicos.

Essa disseminação de ideias e da organização estrutural continua perdurando na atual sociedade, influenciando ações e atitudes, tanto de mulher quanto de homens. É por meio da continuidade desses pré-conceitos que a violência contra a mulher tem atingindo números alarmantes no cenário brasileiro, apresentando-se como uma condição simbólica da dominação masculina.

Um fato que precisa ser apontado está no tocante ao sentido do termo simbólico. Referido termo, retirado da obra construída por Pierre Bourdieu (2012), é utilizado enquanto termo que possibilita a tentativa de construir e validar uma realidade com base em estruturas impositivas, de modo que “existe certa cumplicidade entre quem pratica o ato e quem o exerce”, enquanto quem sofre o ato não tem efetiva consciência da violência que está sofrendo.

Portanto, o uso do termo simbólico serve para referenciar a existência da violência enquanto um ato prejudicial. No entanto, nem sempre a pessoa que sofre o ato entende estar sofrendo uma violência. Assim, segundo os ensinamentos de Pierre Bourdieu, a questão do simbolismo está interligada à questão de honra, prestígio e de reconhecimento, nas quais são afetados (NASCIMENTO, 2018).

Assim dizendo, o termo “simbólico” não deve ser compreendido ou entendido enquanto a tentativa de representar ou demonstrar algo que não possui efeitos reais, de modo a ser preciso entender os dois lados da relação existentes, os dominados (mulheres) e os que exercem a dominação (sociedade) por meio de discursos determinando a divisão sexual do trabalho, das atividades domésticas e das obrigações da mulher e razão da sua condição biológica (BOURDIEU, 2012).

A compreensão do fenômeno, no entanto, exige a análise do papel reservado à mulher nas relações sociais. Facilmente se verificam sobras consistentes do sistema patriarcal, marcado e garantido pelo emprego de violência. Tal dominação propicia o surgimento de condições para que o homem sintase (e reste) legitimado a fazer uso da força (física ou psicológica) e para compreender a inércia da mulher vítima da agressão como convivência, principalmente no que tange às reconciliações com o companheiro (BIANCHINI, 2014, p.17).

Essa relação se apresenta enquanto condicionante que segue hodiernamente sendo reproduzida e resultando em ondas de violência contra a mulher, podendo ser comprovados e constatados mediante análise nos números apresentados em pesquisa estatística realizada pelo Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2005).

Na entrevista divulgada, foi apresentado que 17% das mulheres que responderam à entrevista já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica. Por sua vez, a maioria delas (55%) declarou ter sofrido algum tipo de violência física. Em segundo, estava a violência psicológica, de modo de 24% das entrevistas declararam ter sofrido esse tipo; enquanto 14% declarou ter sofrido violência moral; e 7% declarou ter sofrido violência sexual (SENADO FEDERAL, 2005).

Um dos problemas constatados na pesquisa realizada naquele ano estava na periodicidade de vezes em que cada uma das entrevistadas tinha sofrido algum tipo de violência. Dentre as entrevistadas, 71% declarou já ter sofrido violência mais de uma vez, enquanto 50% delas declararam ter sido vítima de violência por 4 (quatro) vezes ou mais. Outro fato alarmante na pesquisa, que reforça o aspecto da dominação masculina, pode ser verificado perante a constatação do agressor. Em todos os casos, ele era homem. Para 65% das entrevistadas, o agressor foi o companheiro ou marido; para 9% delas foi o namorado; enquanto, para 6% delas era o próprio pai (SENADO FEDERAL, 2005).

Outro fator identificado na pesquisa e que vai contribuir para a continuidade da violência está na falta de um circuito de proteção capaz de trazer um amparo efetivo para a mulher, pois, ao analisar a pesquisa, verificou-se que 53% das mulheres agredidas procuraram amparo em delegacias. todavia, destas, 70% não tinham outro lugar para onde ir. Logo, retornavam para morar no mesmo teto que o agressor (SENADO FEDERAL, 2005).

Em vista disso, a questão do simbolismo e da propagação do pensamento de que a mulher tem tarefas específicas e que lhes são inerentes pelo fato de ser mulher mantém a ideia de sua submissão. Nesse sentido, deve cumprir com aquelas obrigações, principalmente perante uma relação amorosa ou em seu relacionamento com o pai, tendo-se constatado que a maior preocupação está na violência doméstica.

A violência se apresenta enquanto uma resposta, quase sempre do homem, para buscar o controle e a dominação da mulher, tornando-a submissa e fazendo-a aceitar a condição na qual está. Como se não houvesse uma saída ou como se tivesse a obrigação de seguir aquelas imposições que estão violando seus direitos constitucionais de liberdade, igualdade e isonomia.

Essa luta das mulheres para buscar melhorias e mudanças nas políticas públicas que deveriam lhes conceder uma atenção especial foi uma conquista recente, remontando ao ano de 2006, tendo como sua pioneira uma mulher, sendo ela, Maria da Penha Maia Fernandes. Esse caso de violência doméstica serviu como precedente para demonstrar a omissão do Estado ante a sistemática social de violência que vinha afetado inúmeras mulheres e também para reafirmar

a necessidade de mudanças no atual sistema de acesso à justiça no tocante às mulheres vítimas de violência doméstica.

Mas, afinal, quem foi Maria da Penha? Enquanto um símbolo na luta contra a violência doméstica, Maria da Penha nasceu 1º de fevereiro de 1945, tendo se tornado farmacêutica bioquímica no ano de 1966 e concluído o seu mestrado em parasitologia no ano de 1977. O lado violento da sua existência teve início no ano de 1974, quando conheceu Marco Antônio Heredia Viveiros e começaram um relacionamento, não tardou para, em 1976, ser realizado o casamento (FERNANDES, 2012).

Com o passar do tempo o casal começou a se estruturar enquanto família, havendo o nascimento das três filhas do casal. Para Marco Antônio, a situação era diferente, pois, enquanto cidadão colombiano, não tinha muitas garantias. Dessa maneira, acabou conseguindo se naturalizar e construir uma estabilidade profissional e econômica, condição que o levou a se tornar uma pessoa agressiva e intolerante, tanto com Maria da Penha quanto com as próprias filhas (FERNANDES, 2012).

Aos poucos, as reações violentas de Marco Antônio vão evoluindo, conforme relato da própria Maria da Penha. Ele a agredia com palavras e ações externas, como atirar coisas na parede ou quebrar outras. Para ela, era importante tentar manter a família e a harmonia, portanto, estava sempre tentando manter a aquiescência da situação, mudando suas atitudes e tentando evitar que o marido fosse contrariado, em razão do medo que sentia de sua reação (FERNANDES, 2012).

Inconformada com a situação, Maria da Penha buscou uma separação amigável, mas não conseguia. Para ela, era temível pensar em uma separação judicial, pois tinha medo da reação de seu marido. A vida conjugal foi se desgastando, já não havia mais sentindo manter a estrutura, mas as coisas não se findaram com um simples divórcio. No ano de 1983, Marco Antônio utilizou uma arma de fogo e atirou em Maria da Penha enquanto ela dormia, como consequência, ficou paraplégica (FERNANDES, 2012).

Para a polícia, Marco Antônio declarou que a família havia sido vítima de um assalto. No entanto, essa versão viria a ser comprovada enquanto falsa pela perícia. Os tiros contra Maria da Penha tinham sido desferidos pelo até então marido. Posteriormente, após receber alta do hospital, Maria da Penha volta para casa, é quando Marco Antônio tenta matá-la novamente (FERNANDES, 2012).

Pouco a pouco, inúmeros esforços de amigos e familiares foram a condição necessária para que Maria da Penha conseguisse sair daquela situação e se livrar do seu marido, o qual insistiu e agia de forma a garantir que o inquérito, investigando o suposto assalto na casa da

família, fosse devidamente encerrado. Munida de auxílio jurídico e emocional, Maria da Penha começa a travar uma luta contra o sistema jurídico brasileiro, tendo o objetivo de ver seu agressor responder pelos atos praticados (FERNANDES, 2012).

Enquanto o caso de Maria da Penha se tornava de conhecimento notório, inúmeras outras mulheres começaram a se encontrar e perceber naquela mesma situação. Por consequência, aquele caso que ganhou as mídias não era um acontecimento isolado. Ao contrário, era mais comum do que se poderia conceber, uma vez que as legislações objetivando a proteção da mulher e a luta contra a violência doméstica já estavam vigentes. Mas, eram aquelas legislações suficientes?

Após, sem sentir recuperada, Maria da Penha foi em busca de justiça, lutando para que seu agressor fosse devidamente processado e condenado. Entretanto, acabou encontrando empecilhos na morosidade do Poder Judiciário, de modo que a primeira condenação de Marco Antônio aconteceu apenas em 1991, oito anos após a primeira tentativa de homicídio. Em 1993, contudo, ele conseguiu recorrer da sentença em liberdade. No ano de 1996, os recursos resultaram em nova condenação, porém houve a alegação de irregularidades processuais, acarretando na impossibilidade de executar a sentença, sendo determinada a realização de um novo júri (FERNANDES, 2012).

Nessa circunstância, a nova violência simbólica por parte do Poder Judiciário acabou impossibilitando a execução da pena de uma pessoa que havia praticado duas tentativas de homicídio contra a própria esposa e diante da inércia por parte do próprio Estado. No ano de 1998, Maria da Penha levou o seu caso aos organismos de proteção dos direitos humanos, sendo eles o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), os quais denunciaram a República Federativa do Brasil junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (FERNANDES, 2012).

À época, o caso de Maria da Penha e a sua condição já haviam se tornado um símbolo na luta feminista contra a violência doméstica. Ademais, notícias eram divulgadas de forma constante em jornais e revistas por todo o país, resultando em um amplo conhecimento e um debate que veio a se tornar uma questão internacional, tendo em consideração a violência doméstica ser uma violência aos direitos humanos das mulheres (FERNANDES, 2012).

Perante a Organização dos Estados americanos, o Brasil se manteve silente quando notificado para se manifestar sobre o caso de Maria da Penha, registrado com o n. 12.051. Seguindo com o trâmite processual, a Organização realizou a análise do caso e o Brasil foi

devidamente notificado para tomar providência e cumprir com as recomendações estipuladas no Relatório n. 54/01 do Relatório Anual 2000, o qual foi publicado em 04/04/2001, sendo elas:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH, 2021).

Como consequência de sua vitória, Maria da Penha emprestou seu nome à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, legislação que veio para criar mecanismos com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de servir enquanto mecanismo que criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Ademais, alterou dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 2006).

A estruturação e vigência dessa legislação, tendo como ponto fulcral o acontecimento e a repercussão do caso de Maria da Penha, fizeram com que ela se sentisse lisonjeada por saber que estava servindo enquanto símbolo de resistência e de luta contra o atual sistema permeados pelas ideias patriarcais e pela dominação masculina. Segundo afirma a própria Maria da Penha em sua obra:

Com a criação da Lei Maria da Penha senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça, para que meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos. Hoje sou presidente do Instituto Maria da Penha, e minha vida dedico a essa luta de identificar as demandas femininas, contribuir e efetivar ações estratégicas para a consolidação das propostas da Lei Maria da Penha, ou seja, inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência praticada contra a mulher, garantindo, desse modo, o respeito, a dignidade, o direito e a justiça à mulher em situação de violência doméstica (FERNANDAS, 2012, p.89).

Em sua estrutura, a legislação é composta pelas suas disposições preliminares, por ponderações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sobre a assistência à mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar, aborda a existência dos procedimentos que devem ser realizados e como eles devem ser estruturados e abordar a equipe de atendimento à mulher, que deve ser multidisciplinar. Por fim, traz questões transitórias e disposições finais (BRASIL, 2006).

Um dos principais postulados que a legislação ora analisada traz está relacionado com a igualdade entre as mulheres, não podendo ser discriminadas para a aplicação da legislação e devendo ter garantias de gozar dos seus direitos fundamentais, tendo assegurado uma vida sem violência. Igualmente, a legislação pontua que serão asseguradas para as mulheres as condições para que possam exercer e fazer uso de todos os seus direitos, incluído dentre eles o “acesso à justiça” (BRASIL, 2006).

Visando assegurar as condições para que a mulher possa exercer os seus direitos, o §1º do art. 3º traz, enquanto obrigação do poder público, o desenvolvimento e execução de “políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2006). É obrigação do Estado promover a estruturação de políticas públicas e ações afirmativas que possibilitem à mulher o exercício de todos os seus direitos de forma plena.

Após as disposições gerais, a legislação adentra ao aspecto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse momento em específico, abordaremos apenas questões conceituais, sem adentrar aos tipos de violência que a mulher pode sofrer, item que será abordado em momento específico do presente trabalho. Em sequência, o art. 5º define como violência doméstica contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Em seus incisos, referido artigo trará como complemento a definição de cada um dos locais nos quais a mulher poderá ou já sofreu alguma violência, sendo eles o (i) âmbito doméstico, o (ii) âmbito familiar e o (iii) qualquer relação íntima de afeto. Ao estruturar essas

três esferas, o legislador torna possível que a mulher possa ter um efetivo acesso à justiça, pois busca que ela tenha englobado qualquer local no qual possa vir a sofrer alguma forma de violência.

Ao diferenciar âmbito doméstico de âmbito familiar, a intenção foi englobar todas as mulheres, mesmo aquelas que não possuem nenhum vínculo familiar. Por isso, enquanto (i) âmbito doméstico, entende-se “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, enquanto, por (ii) âmbito familiar, entende-se “como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006).

Essa diferenciação busca amparar toda e qualquer mulher que venha ou possa sofrer alguma forma de violência dentro de determinada residência, mesmo não sendo aquele na qual convive com sua própria família. Assim, a intenção do legislador foi a de proteger tanto as pessoas com vínculo de parentesco, uma vez que foi identificado em pesquisas o fato da agressão vir de dentro da própria casa, tanto quanto aquelas que estão na residência de um terceiro de forma esporádica, como uma empregada doméstica, uma diarista, uma passadeira, uma babá ou uma amiga visitando a família.

Além de englobar e cuidar da violência que está relacionada com o âmbito familiar e com o doméstico, o legislador seguiu de forma correta ao cuidar da proteção da mulher quando o agressor tem apenas alguma relação íntima de afeto para com ela e venha a conviver ou tenha convivido com a mulher ofendida, não sendo exigido que eles coabitem a mesma residência (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 6º, há uma reafirmação de que a violência praticada contra a mulher se constitui enquanto uma violação aos direitos humanos.

Passadas essas condições conceituais, a legislação traz o modo como “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”. Para a realização dessas ações, caberá aos entes federativos e organismos atuarem tendo como diretrizes a integração entre todos os poderes, entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, cuidando de todas as áreas nas quais a mulher está inserida e nelas possa exercer os seus direitos (BRASIL, 2006).

Coloca como obrigação a realização e promoção de estudos estatísticos que sirvam para mensurar a violência sofrida pela mulher, abordando suas causas, as consequências e a frequência com que a mulher sofre alguma das espécies de violência doméstica, possibilitando

entender se as políticas públicas executadas estão surtindo efeitos e gerando resultados ou se precisam ser alteradas (BRASIL, 2006).

Além do mais, traz como exigência “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”, além de exigir a implementação de um atendimento especializado no âmbito das delegacias de polícia, principalmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006).

Dispõe ainda sobre a obrigação na realização de “campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” e exige enquanto viabilizador das medidas e objetivos dispostos em seus artigos a “capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros” e de todo e qualquer agente ou funcionário público dos órgãos que se relacionam com os casos de violência doméstica contra a mulher no tocantes às questões de gênero e de raça ou etnia (BRASIL, 2006).

Enquanto última diretriz, traz uma mudança significativa que está atrelada às mudanças “nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”, dado que os pré-conceitos são disseminados desde a mais tenra infância. Dessa maneira, é preciso que as pessoas sejam educadas para entender a importância em desconstruir esses pensamentos mantenedores de uma violência simbólica capaz de criar imposições e gerar violência contra as mulheres.

Ainda seguindo os ditames da Lei Maria da Penha, a mulher que se encontrar em situação de violência doméstica tem direito de receber assistência específica, a qual deve ser prestada pelos órgãos de assistência social, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelos órgãos de segurança pública e pelo Poder Judiciário. Cabe ao juiz determinar as principais medidas que se mostrem necessárias ao caso em análise e que visem sempre à proteção da mulher, sua garantia física, psicológica e a proteção dos seus direitos humanos (BRASIL, 2006).

Visando à proteção da vida íntima e da imagem dessas mulheres, a legislação ainda trouxe a determinação de que os procedimentos e processos relativos aos casos de violência doméstica vão acontecer de forma sigilosa, não sendo disponíveis ao público, mas apenas aos envolvidos, já que esses processos envolvem fotos, vídeos, áudios e questões relativas à privacidade (BRASIL, 2006).

Posto isso, percebe-se que a legislação em comento foi estruturada e organizada enquanto um mecanismo hábil para recrudescer a luta das mulheres contra a violência doméstica que venha a ser praticada, tendo como seu símbolo máximo o caso de Maria da Penha. Essa concorrência veio para comprovar o descaso e a inércia do próprio Estado brasileiro em descumprimento às legislações nacionais e aos tratados e convenções internacionais.

Como resultado, considerando o objetivo deste trabalho, serão abordadas as espécies de violência e sua caracterização, seguindo para adentrar ao aspecto relativo ao acesso à justiça, abordando o modo como a autoridade policial deve se comportar e os procedimentos específicos que devem ser administrados nos casos de violência doméstica contra a mulher.

### **2.1.1 Uma percepção jurídica no tocante à caracterização dos tipos de violência definidos na Lei Maria da Penha**

A violência praticada contra a mulher na sociedade brasileira ainda é uma realidade muito premente, sendo continuamente veiculada nos canais de comunicação. Ocorre que a conformidade e aceitação de determinadas condutas ou formas de comportamento banalizam a violência que afeta as mulheres. Logo, desvincula os sentimentos de sofrimento, tortura e desespero que se interligam à prática da violência. Em razão disso, mostra-se pertinente manter a ardência da chama, pois deixá-la esmorecer e permitir que o problema seja banalizado e tornado enquanto algo aceitável e tolerado. É preciso cuidado, pois “a ocorrência cotidiana desses atos tem o poder de ofuscar a visibilidade do problema e de descriminalizá-lo no imaginário social e até mesmo no imaginário das mulheres” (BARSTED, 2006, p.253).

Manter a luta e o repúdio pela violência contra a mulher é a única forma de não possibilitar a sua banalização e naturalização no imaginário social. Além disso, é preciso considerar que algumas situações de violência são invisibilizadas ou tratadas com descaso, tais como as violências sexuais no mercado de trabalho, seja dentro de uma empresa ou dentro de uma residência; as violências de gênero e discriminação que há no mercado de trabalho, dentre outras.

Por essa razão, é preciso uma profícua atuação dos órgãos de proteção aos direitos humanos e das próprias mulheres para que não se omitam e fiquem caladas. É necessário lutar contra a violência, tendo o objetivo de erradicá-la e reeducar a sociedade para evitar a prática desses atos nefastos, pois a prática da violência contra a mulher não é algo novo.

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica – portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. (PINAFI, 2007, p.17).

O conceito de violência denota um comportamento que objetiva um controle, pela via da coerção, mediante uso da força palpável ou virtual, provocando algum tipo de dano contrário aos parâmetros da sociedade democrática (SANTOS, 1996).

Deste conceito, verifica-se que a intenção voluntária de se produzir danos de natureza física ou sutil – podendo esta vir em decorrência daquela – é requisito cabal do ato violento, sobretudo daqueles delineados pela lei.

Por conseguinte, a proteção, garantida e abarcada pela Lei Maria da Penha, além de abarcar uma questão referente ao gênero, também busca proteger a mulher da violência praticada dentro do lar, do ambiente familiar, pois “é com um que o agressor prevaleça-se desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, aos amigos ou às autoridades” (BIANCHINI, 2014, p.35).

No cenário brasileiro, os conceitos e a caracterização da violência enquanto uma questão jurídica ganhou força com a vigência da Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, a qual trouxe em seu art. 7º as formas de violência que podem ser executadas contra a mulher, sendo elas: (i) a violência física, (ii) a violência psicológica, (iii) a violência sexual, (iv) a violência patrimonial e a (v) violência moral (BRASIL, 2006).

Cada uma das formas de violência se apresentam enquanto uma agressão à constituição da pessoa, seja ela física ou psicológica. Nem todas as agressões praticadas vão deixar marcas visíveis na mulher. Assim, “a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia”, restringe-o, pois a violência contra a mulher não ocorre apenas no ambiente familiar, por outro lado, amplia o sentido da palavra violência “para além daquele estabelecido no campo do direito penal” (BIANCHINI, 2014, p.47).

Todavia, seguindo o posicionamento exarado por Alice Bianchini (2014), as espécies de violência dispostas na legislação não devem ser compreendidas enquanto parte integrante de um rol taxativo. Para a autora, trata-se apenas de um rol exemplificativo, podendo haver outra(s) forma(s) de violência além daquelas que vão ser mencionadas, como a violência política, a violência espiritual, compreendida enquanto a destruição de “crenças culturais ou religiosas ou

obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças”, dentre outras (BIANCHINI, 2014, p. 48).

É imperioso que esse posicionamento de Bianchini (2014) se torne pertinente ao debate, pois a mulher deve ter todas as suas liberdades, igualdades e direitos respeitados em sua integralidade. Portanto, há de se considerar pertinente referido posicionamento, principalmente perante as deletérias marcas que o patriarcalismo trouxe para a estrutura social e para a condição e existência dos direitos da mulher.

Nessa conjuntura, ao caracterizar a violência física, o legislador conceituou-a enquanto “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal” da mulher. Há o claro objetivo de repudiar e combater toda e qualquer agressão física, não havendo de se mensurar se a agressão física foi leve, moderada ou grave, basta haver a agressão física para que a violência esteja caracterizada (BRASIL, 2006).

No tocante à violência sexual, o legislador pátrio caracterizou-a enquanto “qualquer conduta” capaz de obrigar a mulher a “presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força”; a violência sexual ainda resta caracterizada quando a mulher é induzida “a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade”, quando é impedida “de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação”; ou quando qualquer pessoa executa ações com o objetivo de limitar ou anular “o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (BRASIL, 2006).

As questões relacionadas à violência sexual não são simplesmente relacionadas à realização da relação sexual. Para o legislador, a questão sexual atrelada à mulher guarda suas relações com a forma como esta vai cuidar da sua sexualidade, dos medos contraceptivos que vai optar por utilizar, da sua escolha por realizar ou não o aborto, da sua liberdade para ter relações sexuais, ou seja, a mulher tem que ter garantida à sua liberdade para tomar as próprias escolhas por si própria, sem ninguém lhe impor como deve agir ou se comportar.

Diante disso, há a clara intenção em se proteger tanto os direitos reprodutivos da mulher quanto os seus direitos sexuais:

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral. Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos (BIANCHINI, 2014, p.53).

Quanto à violência patrimonial, o legislador a caracterizou enquanto “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). Ao analisar referida norma, percebe-se o objetivo em proteger todos os aspectos da questão patrimonial que uma mulher pode possuir.

A intenção é proteger os objetos e os bens que sejam da mulher, neles inclusos todos os móveis e imóveis. Esteja ela localizada em qualquer casa, seja dos seus pais, seja de cônjuges, imóvel próprio ou alugado. Outra proteção está relacionada aos valores, direitos e recursos econômicos que são da mulher. Qualquer recurso econômico que venha para ela é dela e compete a ela escolher como utilizá-lo; também de perceber a proteção aos seus documentos pessoais, os quais não podem ser dela retirados ou destruídos (BRASIL, 2006).

Por último, o legislador também trouxe uma proteção específica para os instrumentos de trabalho da mulher, uma vez que eles são indispensáveis para que possa continuar realizando a prestação dos seus serviços e mantendo os seus ganhos e recursos econômicos (BRASIL, 2006).

Interessante analisar a intenção do legislador ao criminalizar ações outrora realizadas e aceitas enquanto adequadas à formação social, ou seja, ações praticadas enquanto havia o controle e domínio integral das relações patriarcalistas, tais como a exigência de autorização do pai ou marido para a mulher trabalhar, pois era considerada relativamente incapaz; o marido retinha os documentos da mulher para que ela ficasse submissa, além da impossibilidade de administrarem empresas ou seus próprios bens, dentre outros.

Acerca dessa condição, importante abordar o posicionamento de (PAGLIUSO, 2022, p.118), para quem “a interferência do Estado na família deve ser aquela necessária a garantir valores tais como a dignidade humana, o respeito ao melhor interesse dos filhos e a parte mais fraca da relação entre cônjuges/companheiros”. De modo a viabilizar essa condição, uma destas formas “de proteção seria a criminalização da violência doméstica”.

Como ressaltado por Alice Bianchini (2014, p. 54), “é de suma importância tal preocupação, posto que a ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e/ou submissão, ao enfraquecê-la”, tornando-a um ser vulnerável e submisso, devendo aceitar a sua condição em razão das suas necessidades primárias – alimentação e vestuário –, pois precisa daquilo para sobreviver e sua condição econômica de dependência a coloca enquanto vulnerável às vicissitudes.

Quanto à violência moral, é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). Portanto, percebe-se, neste caso em específico, como a existência de uma conduta, praticada por qualquer pessoa, resultará em um crime previsto no Código Penal. Todavia, em sendo essa prática realizada nos esteios da Lei Maria da Penha, a apuração do fato será tratada em conformidade com os procedimentos aqui estipulados.

Nesse sentido, é preciso um conhecimento e atuação cuidadosa do profissional que vai estar cuidando do caso, pois há a existência da violência moral, quando a calúnia, difamação ou injúria é praticada contra a mulher. Desse modo, apesar de serem estipulados enquanto crimes tipificados no Código Penal, seu procedimento deverá obedecer aos dispostos na Lei Maria da Penha, sempre visando o melhor benefício da mulher ofendida.

Por último, interessa-nos abordar o conceito da violência psicológica contra a mulher:

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

A proteção que o legislador trouxe para a configuração e conceitualização da violência psicológica está diretamente atrelada às expressões de baixo calão com as quais as mulheres são nomeadas enquanto forma de rebaixá-la ou enquanto meio de diminuir a compreensão, o conhecimento ou a sua capacidade, ou seja, a intenção é proteger o íntimo da mulher, a sua esfera psicológica.

### **2.1.2 O atendimento da mulher pela autoridade policial e o procedimento definido na Lei Maria da Penha**

A efetividade e a proteção da integridade física e psicológica da mulher, bem como o repúdio e a luta contra a violência doméstica, dependem do atendimento que aquela vai receber e da qualificação das pessoas que vão recepcioná-la durante o momento em que vai até a autoridade policial. Nesse contexto, a mulher já estará amedrontada e se sentindo desamparada. Assim sendo, quando não encontra apoio em quem deveria protegê-la, sua primeira ação é recuar e tentar se proteger sozinha. Ademais, é a mulher quem sofreu a violência, cabendo a ela decidir e determinar o que vai ser falado ou pontuado.

Por essa razão, é que a legislação em discussão trouxe algumas ponderações no tocante ao atendimento da mulher pela autoridade policial e quanto ao procedimento que deverá ser adotado e realizado, os quais serão analisados enquanto viabilizadores do acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica.

O primeiro ponto de atenção está na obrigação que a lei trouxe para a autoridade policial. Segundo determinação do art. 10 da Lei Maria da Penha, é obrigação da autoridade policial agir de forma imediata e tomar todas as medidas legais cabíveis sempre que tiver conhecimento de uma iminente ou efetiva realização de uma violência doméstica (BRASIL, 2006).

De forma complementar, essa obrigação também ocorrerá quando a autoridade policial tiver conhecimento de que o causador(a) da violência tiver descumprido alguma das medidas protetivas de urgência que tenha sido aplicada no caso em específico. Dessa maneira, cabe à autoridade policial cuidar e fiscalizar de forma adequada o cumprimento da medida.

Portanto, quando a mulher chega à delegacia, visando prestar uma denúncia que envolva alguma das formas de violência apresentadas pela legislação em comento, tem o direito de receber “um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (BRASIL, 2017).

Além desse direito, a realização da colheita de depoimento da “mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher” deverá ser realizada tendo como parâmetro a existência de 3 diretrizes, sendo elas: (i) a proteção e garantia da sua “integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar”, (ii) a garantia de que a mulher que sofreu ou está sofrendo a violência, seus parentes e suas testemunhas não vão ter qualquer contato direto com o investigado/suspeito ou pessoa com ele relacionadas, (iii) a não revitimização de mulher que sofreu ou está sofrendo a violência doméstica ou familiar, evitando “sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (BRASIL, 2006).

Ao trazer a não revitimização da mulher, é pertinente trazer à tona a finalidade do legislador ao impossibilitar que a mulher precise relembrar e continuar revivendo os momentos nos quais sofreu a violência, seja perante autoridade policial, autoridade em âmbito cível, criminal ou administrativo. O objetivo é que o seu depoimento inicial seja utilizado em qualquer uma dessas esferas, servindo enquanto prova cabal dos fatos por ela apresentados, exceto havendo prova em contrário.

Em complemento, a legislação traz como deverá ocorrer o procedimento para a inquirição da mulher em situação de violência doméstica ou de testemunhas por ela apresentadas. O procedimento deverá ser realizado dentro de um espaço preparado para essa finalidade “o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida”; quando necessário, a inquirição será acompanhada e intermediada por profissional qualificado para atuar em casos específicos de violência doméstica ou familiar”. Por fim, o procedimento deverá, em sua integralidade, ser realizado sem ser registrado em meios eletrônicos e magnéticos, devendo estar anexados junto ao inquérito, juntamente com a gravação do mesmo (BRASIL, 2006).

Ainda no tocante à autoridade policial, enquanto a primeira que toma conhecimento da prática de violência doméstica e família, incube garantir a proteção policial, encaminhar a ofendida para acompanhamento hospitalar, fornecer o transporte para que a ofendida e seus dependentes sejam encaminhados ao abrigo ou local , de forma segura, e realizar a comunicação imediata do Ministério Público e do Poder Judiciário. Quando necessário, a autoridade policial deve ir com a ofendida até o local do fato, garantindo que ela consiga retirar seus bens e pertences do domicílio familiar, informando-a sobre todos os direitos, garantias e assistências à sua disposição (BRASIL, 2006).

Referidas ações são parte integrante do procedimento inicial que deve ser adotado, considerando as especificidades de cada caso que venha a ocorrer perante a autoridade policial. Desse modo, após o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar, ainda incumbe à autoridade policial efetuar a colheita de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”, requisitar e garantir a realização do exame de corpo de delito e qualquer outro que se faça necessário, ouvir o agressor e as testemunhas. Outrossim, verificar se o agressor tem registro ou porte de arma de fogo e informa a instituição responsável pela concessão do registro, remeter os autos da investigação, dentro do prazo legal, ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

Em vista disso, o pedido que for apresentado pela ofendida será redigido pela autoridade policial devendo conter as qualificações da ofendida e de seu agressor, o nome e idade dos dependentes, descrição dos fatos narrados e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida e a informação sobre a ofendida ser deficiente ou se teve algum agravamento de deficiência após a agressão (BRASIL, 2006).

Nos termos do art. 12-C, incluído pela alteração da Lei n. 14.188/2021, após a colheita de informações e verificando “existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes”, caberá à autoridade judicial, o delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou o policial (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível), que realize o imediato afastamento do agressor “do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL, 2006).

Um dos principais expedientes ventilados por meio da Lei Maria da Penha, visando trazer proteção para a ofendida, foram as medidas protetivas de urgência que devem ser adotadas pelo juiz em até 48 horas, após o recebimento do expediente. Dentro das providências, deverá informar acerca da ocorrência da violência doméstica e familiar, exigência que visa à proteção da ofendida, pois a vítima sempre terá de ser avisada sobre os atos processuais relativos ao agressor, tais como a saída da prisão, retirada de tornozeleira e outros (BRASIL, 2006).

Ao verificar a existência da violência, “o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência”: (i) a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”; (ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (iii) a proibição de tomar determinadas condutas, como de se aproximar ou ter qualquer tipo de contato com a ofendida, suas testemunhas ou familiares e de frequentar determinados lugares; (iv) restringir ou suspender a visita do ofensor aos filhos(as) menores; (v) determinar a obrigação de prestar alimentos provisórios ou provisionais; (vi) determinar que o agressor compareça e participe de programas de recuperação e reeducação; e (vii) exigir o acompanhamento psicossocial do agressor, seja de forma individual ou por grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Essas medidas foram estruturadas e formuladas pelo legislador pátrio como forma de manter e garantir a integridade física da mulher que venha a sofrer violência doméstica e familiar. Percebe-se a clara intenção em cuidar da mulher, garantindo seu bem-estar físico e mental, além de trazer efetivas punições ao agressor e buscar que ele mude o seu padrão de comportamento e suas condutas, por meio dos programas de reeducação e reaprendizagem.

Além daquelas acima estipuladas, o juiz ainda poderá adotar outras medidas protetivas de urgência no tocante à ofendida, podendo encaminhá-la, juntamente com seus dependentes, para programas de proteção; promover o acompanhamento da ofendida em retorno ao lar, após a realização do afastamento do agressor; determinar a separação de corpos, o afastamento da

ofendida do lar, sem que ela tenha qualquer prejuízo no tocante aos bens, direitos e guardas dos filhos (BRASIL, 2006).

Ainda visando à proteção integral da mulher, o juiz poderá adotar medidas visando a proteção dos bens patrimoniais, exigindo a restituição dos bens que possam ter sido subtraídos pelo agressor, proibindo a realização de contratos de compra e venda com a respectiva notificação do cartório respectivo, determinando a suspensão de procurações que a ofendida tenha repassado ao agressor. Poderá, também, exigir do agressor uma caução provisória em razão das perdas e danos advindos em razão da violência doméstica (BRASIL, 2006).

Portanto, a aplicação e incidência da legislação é de suma importância para que o procedimento realizado após a denúncia de violência doméstica e familiar venha a surtir os efeitos esperados, ou seja, que o agressor se afaste da vítima, que passe a frequentar grupos de apoios e modifique sua forma de pensar e de enxergar a(s) mulher(es).

Entretanto, um problema que se tem identificado está na demora do legislador em determinar a criminalização ou a efetiva tomada de medidas e decisões quando da prática de violência psicológica. Uma figura que pouco tem sido debatida e efetivamente repudiada, mas que se apresenta enquanto uma das principais formas de violência praticadas contra a mulher, sendo necessário aprofundar os efeitos dessa forma de violência e a sua criminalização.

Em decorrência da mencionada conjuntura histórica, encontra-se insemado o pensamento de que a violência contra a mulher está, de certa forma, naturalizada no cotidiano nacional, de modo que causa indignação tão somente a agressão em sua espécie física, cujas lesões são visíveis a olho nu, enquanto a agressão psicológica, capaz de causar danos internos e irreparáveis, está presente em atos e falas que são realizados de forma contínua pelo ofensor, muitas vezes sem haver uma agressão física.

Dessarte, entender as formas de violência possibilita que a mulher entenda quando está sofrendo uma violência, além de servir para desmistificar a crença de que a violência, necessariamente, precisa resultar em algum dano físico para ser efetivamente comprovada ou ter acontecido. É perceptível que apenas a violência física e o estupro resultam em um dano físico, as outras formas de violência, como a psicológica, a moral, a patrimonial e a de garantia aos direitos sexuais e de proteção aos direitos de reprodução não resultam em danos físicos e perceptíveis.

## 2.2 UMA VISÃO ESTATÍSTICA ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO

O emprego da violência contra a mulher é um reflexo da tentativa de materializar a dominação do masculino sobre o feminino. As ações praticadas, ensinadas e repassadas aos mais novos enquanto corretas e adequadas, quando aceitas e realizadas, são um claro exemplo de submissão paradoxal, representando, assim, a violência simbólica proposta por Pierre Bourdieu (2012), pois se apresenta enquanto algo invisível para as próprias vítimas, sendo realizado e propagado pelas vias da comunicação e do conhecimento.

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural (BOURDIEU, 2012, p.47).

Nessa esfera, os seres humanos foram educados e ensinados a considerar que a violência se apresenta apenas enquanto aquela capaz de causar um dano físico. Contudo, o conhecimento possibilitou ao ser humano entender que a violência pode ser realizada em diversas esferas da vida social, não precisando, enquanto consequência, trazer algo dano ou sofrimento corporal. Conforme abordado acima, alguns exemplos claros de violência simbólica são as agressões psicológicas, morais, patrimoniais e outras.

Nesse âmbito, ao considerar os referidos aspectos, é importante abordar a questão relativa à estatística dos casos de crimes de violência doméstica contra as mulheres, podendo trazer ao debate não apenas o conceito e a aplicação legal, mas a forma como a sociedade sofreu e continua sofrendo com a prática de violência doméstica.

Optar pela análise da violência doméstica praticada contra a mulher, mas, principalmente, do instituto jurídico da violência psicológica tem sua razão de ser, pois “a violência contra a mulher ocorre predominantemente no lar, notadamente em razão de agressões praticadas por maridos e companheiros, o que aumenta muito o fator de risco, pois o agressor tem um a enorme proximidade com a vítima” (BIANCHINI, 2014, p.35).

Os primeiros dados analisados são referentes ao ano de 2019, cujo estudo foi publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e abrangeu os dados aglutinados nos anos de 2017 e 2018 (BRASIL, 2019).

Conforme os dados analisados, identificou-se que a violência contra a mulher pode ter como resultado tanto os homicídios com vítimas do sexo feminino, quanto os feminicídios<sup>4</sup>. No

---

<sup>4</sup> O feminicídio, enquanto um crime tipificado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, teve sua vigência apenas no ano de 2015, com o advento da Lei 13.104, que incluiu o feminicídio enquanto a conduta praticada contra a mulher em razão de ser do sexo feminino, acrescentou ainda que a razão do sexo feminino é considerada quando o crime

tocante aos homicídios comuns com vítimas do sexo feminino, o Brasil registrou no ano de 2017, a quantidade de 4.540 mortes, enquanto no ano de 2018 foram registradas 4.069 mortes. Por sua vez, o feminicídio registrou 1.151 mortes no ano de 2017, ante a existência de 1.206 mortes no ano de 2018 (BRASIL, 2019).

Tomando como foco a existência do feminicídio, pois está diretamente relacionada com a existência de violência doméstica e familiar, apenas no Estado de Goiás verificou-se que no ano de 2017 foram registradas 23 mortes, enquanto no ano de 2018 foram registradas 35 mortes, ou seja, comparando os dois anos é possível concluir que houve um aumento de 152% nos casos de feminicídio (BRASIL, 2019).

Por sua vez, os casos de violência doméstica que resultaram em alguma espécie de lesão corporal atingem números alarmantes, pois em 2017 foi registrado o total de 252.895 vítimas, enquanto no ano de 2018 foi registrado o total de 263.067 vítimas. Isso demonstra que de um ano para o outro houve um aumento de 104% nos casos de violência doméstica, nos quais as vítimas sofreram alguma violência doméstica dolosa (BRASIL, 2019).

Em específico no Estado de Goiás, foi possível constatar a existência de 4.180 vítimas, no ano de 2017, enquanto no de 2018 esse número aumentou para 5.667, representando um aumento percentual de 135% das vítimas de violência doméstica que sofreram alguma lesão corporal (BRASIL, 2019).

Tais dados e estatísticas de crescimento são alarmantes quando se consideram a sua constante ascensão, não havendo uma perspectiva de queda ou redução desses números. Por seu turno, uma maior preocupação se mantém para com os casos de feminicídios, pois são crimes “que não só cessam vidas de mulheres, mas produzem também muitas vítimas de forma indireta”, pois deixam “crianças órfãs de mães e com pais eventualmente presos ou foragidos. Em alguns casos ligados à violência doméstica, as violências são perpetradas na presença dos filhos crianças ou adolescentes, o que provoca uma série de traumas psicológicos” (PEREIRA; BUENO; SOBRAL; BOHNENBERGER, 2019, p.108). Ademais, em pesquisa realizada e divulgada pelos autores, foi identificado que o maior agressor é o companheiro/ex-companheiro, representado 88,8% dos casos.

Os dados apresentados são uma representação da constante social antes do advento da pandemia da Covid-19. Desse modo, visando trazer uma comparação entre os períodos em estudo, será importante analisar os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança

---

acontece em âmbito de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à mulher, referida alteração legislativa ainda trouxe casos de aumento da pena (BRASIL, 2015).

Pública publicado no ano de 2022 e que contam com dados aglutinados dos anos de 2020 e 2021.

Tomando como parâmetro os mesmos dados acima informados, identificou-se que no ano de 2020 as vítimas de feminicídio somaram o montante de 1.354, enquanto no de 2021 esse número reduziu para 1.341 vítimas, em comparação com o ano de 2019.

No tocante aos homicídios comuns com vítimas do sexo feminino, o Brasil registrou no ano de 2020, a quantidade de 3.999 mortes, enquanto no ano de 2021 foram registradas 3.878 mortes. Por sua vez, o feminicídio registrou 1.354 mortes no ano de 2020, perante a existência de 1.341 mortes no ano de 2021 (BRASIL, 2022). Tanto no ano de 2020 quanto no de 2021, os números foram além daqueles registrados em 2018, que foi de 1.206 mortes.

Tomando como foco a existência do feminicídio, pois está diretamente relacionada à existência de violência doméstica e familiar, apenas no Estado de Goiás verificou-se que, no ano de 2020, foram registradas 44 mortes, enquanto no ano de 2021 foram registradas 54 mortes, ou seja, comparando os dois anos é possível concluir que houve um aumento de 123% nos casos de feminicídio (BRASIL, 2022).

Em contrapartida, os casos de violência doméstica que resultaram em alguma espécie de lesão corporal atingem números alarmantes, pois em 2020 foi registrado o total de 227.753 vítimas, enquanto no ano de 2021 foi registrado o total de 230.861 vítimas. Apesar de os números estarem próximos, nos anos de 2020 e 2021, é pertinente considerar que no Brasil houve uma queda quando comparados com 2018 e 2017 (BRASIL, 2022).

Em específico no Estado de Goiás, foi possível constatar a existência de 9.260 vítimas no ano de 2020, enquanto no de 2021 esse número reduziu para 8.131. Apesar da redução das vítimas de violência doméstica que sofreram alguma lesão corporal quando em comparação aos dois anos, esse número teve um aumento exponencial quando comparados com 2018, quando o número de vítimas era de 5.667 (BRASIL, 2022).

Portanto, tem-se que o número de casos de violência doméstica, embora tenha tido uma queda no ano de 2020, teve um aumento contínuo, apenas demonstrando que ainda há muito a se modificar na sociedade brasileira no combate aos crimes de violência doméstica e familiar. Aumento esse que aparenta ter, enquanto condição de existência, a maior convivência familiar entre os casais durante o período pandêmico.

Ademais, é salutar ponderar o modo como os casos de violência psicológica têm se ampliado, o que se torna perceptível pelo fato de que, atualmente, as mulheres estão entendendo quando ocorre e o que é a violência psicológica, pois esta acontece desde os primórdios da sociedade brasileira.

Segundo dados divulgados pelo Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas (EVA), no ano de 2021, foram registrados 624.434 casos de violência psicológica contra mulheres. Do total, 99,3% dos casos registrados de violência doméstica, envolvem alguma forma de ameaça, enquanto 0,7% envolvem alguma prática de constrangimento ilegal.

De modo complementar, o site consegue trazer qual foi o meio (a arma) utilizada pelo agressor para realizar a ameaça. Da totalidade dos casos, 68,9% não especificaram qual a arma utilizada, tal fato comprova que a violência psicológica é muito mais silenciosa e deixa marcas internas; outros 9,7% fizeram uso do carro, 5,8% ameaçaram sem o uso de armas, 3,7% usaram a força corporal e 3,2% utilizaram outros objetos contundentes.

Ainda no tocante à violência psicológica, mostra-se pertinente trazer um apanhado histórico dos números, demonstrando que há um aumento gradativo dos casos, condição que se mostra alarmante para as mulheres. No ano de 2008 foram registrados 111.595 casos, em 2009 foram registrados 120.050 casos, em 2012 foram registrados 362.035 casos, em 2014 foram registrados 417.343 casos, em 2016 foram registrados 412.628 casos, em 2018 foram registrados 427.282 casos, em 2020 foram registrados 529.134 casos, e em 2021 foram registrados 624.434 casos.

Portanto, em análise ao crescimento e aumento dos casos de violência psicológica, pode-se concluir que do ano de 2008 para 2009 houve um aumento de 107,5%; do ano de 2009 para 2012 o aumento foi de 301%; do ano de 2012 para 2014 o aumento foi de 115%; do ano de 2014 para 2016 o aumento foi de 98%; do ano de 2016 para 2018 o aumento foi de 103%; do ano de 2018 para 2020 o aumento foi de 123%; do ano de 2020 para 2021 o aumento foi de 118%.

De forma alarmante, os casos de violência psicológica têm apenas aumentado, sempre superando a casa de 100% em relação aos anos anteriores. Apenas entre 2014 e 2016 que o aumento foi de 98% entre 2009 e 2012 o aumento foi de 301%.

## 2.3 UM DEBATE ENTRE A LEI 11.340/2006 E A LEI 14.188/2021

A escolha pelo estudo da violência psicológica está interligada aos apontamentos acima realizados, principalmente no tocante ao aumento das práticas envolvendo a violência psicológica. No ano de 2021, a violência física era criminalizada, assim como o estupro (violência sexual). Entretanto, não havia a criminalização da violência psicológica.

Por essa razão, as disposições realizadas na Lei Maria da Penha e nas Convenções Internacionais das quais o Brasil é parte apenas serviam enquanto um norte, demonstrando como o Estado deveria se comportar. Todavia, a falta de criminalização, principalmente das outras formas de violência contra a mulher, representava um prejuízo e uma falta de políticas públicas efetivas, principalmente no tocante à materialização da violência psicológica.

Assim, pode-se dizer que a violência psicológica não é uma nova forma de violência praticada contra a mulher, ao contrário, sempre esteve diretamente relacionada às práticas de violência. Contudo, a percepção e os debates acerca dos seus danos psicológicos demoraram a ganhar terreno e se apresentarem enquanto uma problemática que afeta muitas mulheres de forma silenciosa, corrompendo seu psicológico. Não havia de se falar em violência psicológica enquanto uma conduta criminosa por si própria.

Portanto, essa ação não se apresenta enquanto uma nova forma de violência, ao contrário, em razão da Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, passa a se apresentar enquanto uma nova tipificação criminal. Em razão disso, referida legislação vai trazer outras mudanças, tais como a criação do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (BRASIL, 2021).

Em seu art. 2º, a legislação em referência estipula a importância da atuação conjunta entre o Poder Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de segurança pública para a criação e funcionalização do programa Sinal Vermelho, o qual tem a finalidade de auxiliar qualquer mulher que esteja sofrendo violência doméstica e familiar (BRASIL, 2021).

Uma das formas estipuladas pelo programa para que a mulher possa realizar a denúncia e informar sobre a violência doméstica e familiar está na formulação de um código, representado pela letra “X”, “preferencialmente feito na mão e na cor vermelha” (BRASIL, 2021), o qual conta com a participação de inúmeros órgão, empresas privadas e até mesmo dos cartórios.

Ainda visando à identificação do código referenciado, cabe ao pessoal que está por trás dos órgãos ter uma atenção profícua para entenderem e identificarem a mensagem repassada pela vítima, acionando de forma ágil um canal de comunicação que terá o objetivo de auxiliar a ofendida e prestar todo o auxílio e a proteção necessários, nos termos da lei em referência e da Lei Maria da Penha.

De acordo com o art. 4º da legislação em estudo, as mudanças no Código Penal, criando o art. 147-B, o qual estipula enquanto crime a prática da violência psicológica contra a mulher, assim estabelece:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Referida legislação foi assinada e entrou em vigor na data da sua publicação, trazendo assim a determinação penal de que a violência psicológica se apresenta enquanto um novo tipo penal, mas quais as perspectivas punitivas esperadas ante a criminalização da violência psicológica? Como evitar ou minorar os danos mentais e psíquicos por ela causados? Há políticas públicas de amparo e cuidado da mulher vítima de violência psicológica? Haverá mudanças na realização de perícia e materialização dos danos causados por essa nova tipificação?

### **CAPITULO III – PERSPECTIVAS PUNITIVAS FRENTE A INCLUSÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

“Se você tem uma cicatriz profunda, ela é uma porta; se você tem uma história muito antiga, ela é uma porta. Se você gosta do céu e da água tanto que mal consegue aguentar, isso é uma porta. Se você anseia por uma vida mais profunda, mais plena, por uma vida sã, isso é uma porta”.

**Clarissa Pinkola Estés**

Conforme abordado e demonstrado, a violência psicológica, ante a Lei Maria da Penha, era retratada apenas enquanto a caracterização de uma das violências pela qual uma mulher poderia passar ou sofrer, seja dentro de casa, em locais públicos, em seu ambiente de trabalho, ou qualquer outra localidade onde ela se encontrasse.

Todavia, a determinação da violência psicológica enquanto um tipo penal, que foi incluído no Código Penal, ocorreu de forma recente, ou seja, até então não havia uma tipificação criminal perante a realização de práticas de violência psicológica.

Assim, considerando esse cenário, bem como as constatações de aumento da violência doméstica durante o período pandêmico, o último capítulo da presente dissertação terá o objetivo de abordar a perspectiva punitiva da violência psicológica, ao abordar as suas consequências psíquicas para a mulher, o modo como ela poderá ser materializada no processo penal e a importância das políticas públicas enquanto rede de suporte, apoio e superação para a mulher que venha ou tenha sofrido essa forma de violência.

#### **3.1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS EFEITOS MENTAIS E PSÍQUICOS**

Visando adentrar aos apontamentos realizados no final do segundo capítulo, tem-se como partida a criminalização e tipificação penal do crime da violência psicológica contra a mulher, a qual, segundo a alteração legal realizada em 2021, é considerada enquanto aquela ação praticada que resulte em um dano emocional para a mulher, ou que a prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento (BRASIL, 2021).

Ademais, ainda é considerado enquanto crime de violência psicológica aquela ação praticada por qualquer pessoa com o objetivo de degradar ou controlar os atos da mulher, como também o seu comportamento, as suas ações, crenças e decisões. Para o legislador pátrio, essa ação poderá ser praticada em razão de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, chantagem, ridicularização ou limitação do direito de ir e vir (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, o legislador atuou de forma adequada e pertinente, pois intentou abarcar toda e qualquer ação que possa resultar em um futuro problema psicológico, uma vez que referidas questões mentais nem sempre vão ser afetadas logo após o ato. Por conta disso, é preciso um cuidado especial do profissional que for atender a uma mulher vítima de violência psicológica, pois seus efeitos e consequência podem demorar a perturbar a vítima.

Ao ponderar sobre essas questões, tem-se que o objetivo do legislador é primar pela vida da mulher e pela sua saúde, tanto física quanto mental. Por essa questão, mostra-se pertinente adentrar ao diálogo que o direito pode realizar juntamente com a psicologia, buscando entender como essa forma de violência pode acarretar em danos para a mulher e quais esses possíveis danos.

Em trabalho científico realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Goiás, tem-se como pressuposto a condição de que toda forma de violência sofrida pela mulher pressupõe a existência conjunta ou anterior de um crime de violência psicológica; por sua vez, a pesquisa referenciada teve como *locus* de análise a violência psicológica sofrida pela mulher dentro do ambiente familiar (ALVES; LEAL, 2012).

Outro ponto que merece destaque está atrelado ao ano de 2012, quando a pesquisa foi realizada. Naquele período, a violência psicológica ainda não se apresentava enquanto um tipo penal, estando prevista apenas na Lei Maria da Penha. No entanto, desde aquela época já havia uma constante preocupação com as consequências daquela forma de violência, podendo trazer “danos à autoestima feminina e pode levá-la a doenças psicossomáticas ou até mesmo ao suicídio. Portanto, embora esse tipo de violência possa ocasionar sérios danos à saúde da mulher, ainda, não há uma repercussão sobre o tema” (ALVES; LEAL, 2012, p.5).

Igualmente, referida pesquisa merece destaque ao pontuar o modo como a violência psicológica tem na figura do isolamento da pessoa que a está sofrendo sua principal característica, uma vez que se busca isolar a pessoa evitando que ela venha a ter contato ou se comunique sobre aqueles acontecimentos com qualquer outra pessoa, ou seja, evitando que compreenda o que está sofrendo e venha a tomar medidas para sair daquela situação. O principal objetivo do agressor é tornar a mulher refém de seu domínio e submissa ao seu controle, em alguns casos o agressor consegue se apresentar enquanto uma pessoa com suposta reputação ilibada no convívio com terceiros, sendo violento apenas dentro de casa, para com a vítima (FONSECA; LUCAS, 2006).

As mulheres, principalmente as vítimas de violência doméstica, desenvolvem sérios problemas, tanto de ordem psicológica, quanto de ordem física, dentre esses cita-se os mais frequentes que são:

Insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (FONSECA; LUCAS, 2006, p.11).

As consequências da violência psicológica para as mulheres, principalmente aquelas praticadas dentro de casa, têm gerado sérias preocupações para a Organização Mundial de Saúde (OMS), tanto que declararam, enquanto uma questão de saúde pública, a qual deve ser combatida em âmbito mundial, uma vez que afeta a integridade física e mental das mulheres vítimas dessas ações. Foi declarado que “uma em cada três mulheres - cerca de 736 milhões de pessoas -, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro” (OMS, 2021, online).

O modo como a violência vai afetar a condição e a existência da mulher vai variar de caso para caso. Nem sempre a intensidade do sofrimento vai ser a mesma, além disso “a violência psicológica é tida como uma das modalidades possíveis de violência doméstica e familiar que a mulher pode sofrer”, na qual se incluem tanto “as condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação”, ou seja, ações que tiram da mulher a possibilidade da “vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo – inclusive animais de estimação, com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima” (HIRIGOYEN, 2006, p.29).

Em razão disso, também se mostra pertinente trazer ao debate a construção formulada por José Navarro Góngora (apud HIRIGOYEN, 2006), para o qual essa espécie de violência pode se desenvolver e ocorrer em quatro modalidades distintas. Segundo pontua o autor, a identificação do tipo dependerá do objetivo almejado pela figura do violador, ou seja, da sua intenção em executar aquelas ações.

Assim, o autor pontua, enquanto primeiro tipo, a figura do abuso emocional, como sendo aquele no qual o agressor tenta intimidar a vítima, demonstrando, por meio de seu comportamento, de sua fala e de suas ações, a intenção de golpeá-la, visando causar nela alguma forma de intimidação, medo e submissão, intentando controlá-la (HIRIGOYEN, 2006, p.29).

Nesse tipo de conduta, o autor das agressões vai utilizar as emoções da própria vítima para a atingir. É o caso do namorado que ameaça se suicidar para manter um relacionamento abusivo ou que ameaça sequestrar os filhos comuns ao casal em caso de divórcio (HIRIGOYEN, 2006).

O segundo tipo visa intentar o controle da parte sentimental da mulher com quem convive. Nesse tipo, o agressor retira da mulher todas as possibilidades de acesso material às informações e comunicação vindas do exterior, tenta impor que ela deve se preocupar, pensar e viver em prol dele e das suas necessidades; cria nela uma condição de dependência sensorial, na qual ela estará sempre preocupada e centralizada nele (HIRIGOYEN, 2006).

Para tanto, o agressor pode limitar o acesso aos recursos tecnológicos, proibindo que a esposa ou companheira tenha contato com amigos, com familiares e qualquer outra pessoa que a possa trazer para a realidade, ou seja, que possa fazê-la entender e enxergar a violência que está sofrendo (HIRIGOYEN, 2006).

Ainda em conformidade com o posicionamento do autor, ingressamos na terceira forma de violência psicológica, como sendo aquela na qual o agressor tem o intuito de degradar a competência intelectual e emocional da vítima, utilizando palavras e expressões que vão deixá-la desamparada, triste, desanimada, dentre outros. É quando o agressor chama a vítima de doida, de louca, diz que está feia, que não tem beleza – a faz crer que não é boa ou inteligente o suficiente para algo. Seu objetivo é atingir as capacidades e o pensamento da vítima (HIRIGOYEN, 2006).

Em quarto e último, o autor aponta aqueles momentos nos quais o agressor quer fazer prevalecer sua suposta superioridade intelectual, incutindo na vítima a degradação da sua imagem, fazendo-a crer na sua inferioridade e consequente submissão. Muitas vezes, a vítima tem certa necessidade de atenção emocional, de carinhos e cuidados. É quando o agressor utiliza tais percepções para influenciar de forma negativa a vítima, buscando nessas questões formas de torná-la fraca e causando danos (HIRIGOYEN, 2006).

É salutar o modo como o autor torna perceptível as condições em que a mulher pode ser inserida no contexto de violência psicológica, abordando a conduta e suas possíveis consequências, além da possibilidade de acarretar em exteriorizações, como aquelas outrora citadas acima, as quais são um reflexo da desordem interna e dos sentimentos negativos que o agressor vai desencadear na vítima.

Em um caso vivenciado por conhecidos da pesquisadora, uma mulher vinha sofrendo inúmeras formas de violência psicológica em seu local de trabalho. A princípio tendo de enfrentar a insubordinação de um funcionário da empresa onde ela laborava, o qual se negava a cumprir as ordens por ela repassadas, alegando que ela não tinha capacidade para delegar tarefas, bem como interferindo na forma como o trabalho acontecia.

Por outro lado, ao enfrentar aqueles para quem precisava reportar suas ações (seus superiores), eles a culpavam pela não finalização de determinado trabalho, se negando a solucionar o problema havido com o outro funcionário, de modo que eram negligentes no trato da situação e deixavam para ser solucionado em momento futuro, mas sem nada ser efetivamente realizado.

Referida situação, na qual diversas pessoas efetuaram ações que perturbaram o pleno desenvolvimento da mulher em questão, além de lhe trazerem constrangimento, humilhação e tentativa de manipulação, prejudicaram a sua saúde psicológica e sua autodeterminação dentro do ambiente de trabalho. Em consequência dessas ações, ela veio a sofrer crises fortes de ansiedade e estresse que culminaram em um colapso.

Atualmente, sabe-se que a pessoa em questão se encontra fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico, tendo sido afastada do local de trabalho por ordens médicas, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão dos acontecimentos e das violências psicológicas que veio sofrendo dentro do ambiente laboral.

Nesse sentido, abordar as consequências da violência psicológica é uma necessidade premente, exatamente pelos distúrbios e perturbações que podem gerar na vida de uma mulher, a qual pode sofrer de Distúrbio de Stress Pós-traumático (DSPT), um termo que foi inserido na ciência da psiquiatria no ano de 1980, após um estudo em soldados que voltaram da Guerra do Vietnã. Posteriormente, foi possível identificar que as mulheres que sofriam violência doméstica apresentavam os mesmos sintomas e síndromes que os soldados voltando da guerra (SLEGH, 2006).

Mulheres sofrendo de consequências da violência doméstica não são malucas ou anormais – a verdade é que elas simplesmente estão afetadas por eventos cruéis que alteram as suas vidas e destroem o seu bem-estar. E embora os contextos culturais, sócio-econômicos e políticos se devam ter em conta, o sofrimento pessoal depois de tais eventos traumáticos necessita de uma atenção pessoal. O conhecimento psicológico no atendimento às vítimas e a educação psicológica como um meio de apoiar famílias e comunidades têm uma grande importância (SLEGH, 2006, p.4).

Como bem ponderado pelo autor, a mulher que sofre violência doméstica poderá desenvolver dois tipos de traumas, aqueles definidos em traumas de Tipo I e aqueles definidos em traumas do Tipo II. Os primeiros estão relacionados à existência de eventos singulares que afetam determinada mulher e ela logo consegue se desvencilhar daquela condição; os segundos, por sua vez, estão relacionados à existência de uma longa exposição para a vítima, a qual vai estar constantemente submetida àquele ambiente de violência, sofrendo contínuas situações de estresse (SLEGH, 2006).

Prosseguindo quanto aos traumas, importante pontuar que os traumas de Tipo I são mais fáceis de serem superados, podendo a vítima superá-los em sua totalidade no transcorrer de alguns dias ou de meses. Nesse cenário, a existência de uma rede de apoio, principalmente de amigos e familiares, fará uma diferença enorme na vida da pessoa que está sofrendo alguma forma de violência doméstica, principalmente aquelas de ordem psicológica, pois afetam sua autoestima. Todavia, os traumas de Tipo II são mais complexos e os traumas enfrentados pela vítima podem perdurar anos (SLEGH, 2006).

As reações normais que se podem esperar depois de se ter sobrevivido a experiências traumáticas são: ter memórias vividas dos eventos, pesadelos, vigilância constante, ansiedade e medo, abuso na ingestão de medicamentos ou outras substâncias, falar de mais, ter problemas sexuais, dores de corpo, tristeza, raiva, agressividade, desespero, culpa, falta de confiança nos outros, auto isolamento, etc. A razão para estas respostas tão fortes é porque os sobreviventes se sentem como se essa experiência estivesse aprisionada no seu corpo e na sua mente. Foi tão horrível e dolorosa que as pessoas tentam esquecer ou evitam pensar no que aconteceu. Sobreviventes de traumas oscilam entre a tentativa de esquecer o que aconteceu e entre serem assolados com recordações intensas do evento (SLEGH, 2006).

O modo como cada uma das reações vai afetar o fator psíquico e/ou psicológico da vítima de violência doméstica ou familiar está diretamente atrelado ao fator confiança, duração do relacionamento e dependência econômica e financeira do agressor. Assim, é preciso chamar atenção e trazer ao debate a teoria formulada por Lenore E. Walker (1979), segundo a qual a violência vai se manifestar nos casais em ciclos capazes de fazer a pessoa agredida acreditar que tudo se findou e não voltará a se repetir. Contudo, percebe-se que o ciclo se torna contínuo, não tendo um fim, apenas um recomeço.

De acordo com a teoria formulada por Lenore E. Walker (1979, p.56), o ciclo de violência é formado por três fases, sendo elas: (i) fase de tensão (primeira), (ii) fase de agressão (segunda), (iii) fase de calma (terceira). A existência das fases não obedece nenhum padrão ou grau, por conta disso elas podem ter uma variação, ocorrendo uma logo em sequência da outra ou tendo um certo lapso temporal.

Na primeira fase, há a tensão, caracterizada por momentos de discussão, por momentos em que o agressor vai denegrir a imagem da mulher, tornando-a submissa e criando momentos de ações abusivas suportadas pela mulher, a qual vai se tornando complacente, tentando buscar formas de evitar o aumento da tensão, de causar a eclosão e o início da segunda fase. Nesse momento, a mulher toma para si a responsabilidade pelos atos que estão sendo praticados, sentindo-se culpada pelo comportamento abusivo e visando prevenir a continuidade daqueles atos (WALKER, 1979, p.56).

Em muitos casos, a mulher aceita de forma submissa a existência de determinada situação onde sofre constantemente violência psíquica e psicológica, pois ela se encontra em uma situação de dependência emocional, física, econômica e/ou financeira para com o agressor e que parece impossível sair daquela realidade (WALKER, 1979, p.56).

Quando a fase de tensão é ultrapassada, tem início a fase da agressão. Nela, o agressor crê que está “ensinando uma lição” para a mulher, em alguns casos não há a intenção de um dano específico, mas de fazê-la entender e aceitar que lhe deve submissão, que deve obedecer e seguir todas as suas determinações. Contudo, quando a fase de agressão começa, na maioria dos casos termina com a vítima gravemente ferida (WALKER, 1979, p.56).

Na pesquisa realizada por Lenore E. Walker (1979), a maior parte dos agressores tentava justificar sua conduta violenta com base em questões externas, como o consumo excessivo de bebida alcoólica ou por conta do estresse provocado pelo excesso de trabalho. Logo, percebe-se a intenção do agente causador do dano em tentar retirar dele o dolo pela conduta praticada, tentando pontuar que não fossem as influências externas ele não teria agido daquela forma.

Por último, tem início a fase da calma, caracterizada pelo comportamento gentil e amoroso do agressor, o qual tem conhecimento de ter agido com excesso e tenta se redimir com a vítima, presenteando-a, agradando-a e buscando formas de fazê-la continuar junto dele, no relacionamento. Nesse momento, há novamente a possibilidade de violência psicológica, onde o agressor pode alegar se suicidar caso o relacionamento acabe ou incutir o medo na vítima alegando que vai atrás de sua família ou vai matá-la caso o relacionamento chegue ao fim (WALKER, 1979).

Na maioria dos casos, principalmente quando o agressor já vem gerindo esse ciclo de forma ininterrupta e contínua, a vítima aceita se manter naquela condição, a qual voltará a se iniciar, quando alguma conduta ou ação reiniciar o ciclo. Tendo em consideração a estruturação desses ciclos que abordam a violência, é possível compreender que a violência psicológica pode ocorrer em qualquer momento dos ciclos de violência, mas são mais frequentes na fase de tensão e na fase de calma, pois o agressor vai se valer do lado emocional e sentimental da vítima para obrigá-la, coagi-la.

Portanto, pode-se pontuar que os danos emocionais são causados por conta das agressões emocionais que podem ser resultantes da “submissão pelo medo”, da “desqualificação da imagem”, e do “bloqueio das formas de sair da situação” (GONGORA, apud HIRIGOYEN, 2006, p.26).

Essas especificidades das agressões emocionais são o modo como o agressor vai buscar ter e manter o controle da vítima, afetando sobremaneira a sua condição psicológica. Quando

se fala em “submissão pelo medo”, o intuito do agente é coagir e intimidar a mulher, quase sempre utilizando os filhos ou parentes próximos. Assim, a mulher se vê intimidada e com medo real de que algo possa acontecer. Diante disso, não conta nada para ninguém, nem toma qualquer iniciativa de sair ou fugir daquela situação (GONGORA, apud HIRIGOYEN, 2006, p.26).

O agressor a ameaça de agressões físicas, morte a si ou aos filhos, ou mesmo abandoná-la, sequestrar-lhe os filhos e até suicidar-se. Sustenta o autor que, se as ameaças são muito severas, produzem não apenas medo intenso, mas um estado de paralisia física, emocional e intelectual, confusão mental de tal ordem que pode culminar em um efeito traumático (HIRIGOYEN, 2006, p.26).

Por sua vez, na “desqualificação da imagem”, o agressor se utiliza do (i) maltrato emocional, no qual vai humilhar a mulher e fazê-la acreditar que está errada e louca, que é intelectualmente incapaz de agir ou pensar por si própria, sempre dependendo dele para direcioná-la e mostrar a “verdade”, ou seja, são “manobras destinadas a demonstrar-lhe que não pode confiar em sua competência emocional e intelectual”; e, daquilo que o autor denomina enquanto (ii) “minimizar, negar e culpabilizar”, que são manobras complementares à anterior. É por meio delas que o agressor minimizar o peso das ações e falas por ele praticadas para com a vítima, depondo que suas agressões e falas não são graves, que ele não executou nenhuma agressão física, ou mesmo fazendo a vítima crer que foi sua culpa o ato violento praticado pelo agressor. O objetivo é negar a concretude do ato praticado e da sua causa direta, o efeito psicológico e físico sobre a vítima (GONGORA, apud HIRIGOYEN, 2006, p.26).

Por conta dessas táticas e estratégias empregadas pelo agressor, este produz um verdadeiro dano psicológico e/ou psíquico na vítima, principalmente quando ela não tem condições, recursos ou meios de sair daquela situação, ou seja, quando não tem recursos econômicos e/ou familiares, pois dependerá inteira e exclusivamente do agressor. Essa dependência faz com que ela minimize os atos praticados ou aceite como verdadeira a violência psicológica sofrida.

Considerando os fatos apontados, no tocante ao modo como a convivência com as agressões de violência doméstica, principalmente aquelas definidas enquanto violência psicológica, tem o condão de trazer sérios problemas de ordem psíquica é que se faz pertinente um cuidado especial e uma atenção conjunta da psiquiatria, da psicologia e do direito, tanto no sentido de buscar resguardar e proteger a vítima, quanto no sentido de viabilizar mecanismos úteis e eficazes para trazer ao Poder Judiciário a formalização das provas materiais.

### 3.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Considerando os apontamentos acima, enquanto resultantes do profícuo diálogo entre o direito e a psicologia, há de se ter em mente a condição de que, sozinho, o direito não é capaz de promover todas as respostas necessárias aos casos que são apresentados, dependendo de outras ciências para suprirem as suas lacunas.

Nesse sentido, pondera-se que a violência psicológica prenota a existência de resultados que não são facilmente constatados. Explica-se, diferente da agressão física, ou mesmo a sexual, que deixam vestígios e hematomas, ou seja, marcas visíveis e materiais. Nesse sentido, os danos psíquicos e psicológicos não são visíveis ou palpáveis, trazendo algumas dificuldades aos operadores do direito.

Portanto, a importância do presente trabalho ao trazer ponderações e análises ante o atual comportamento processual e procedimental no tocante à comprovação material da violência psicológica, bem como, para tecer comentários e apontamentos acerca da importância de se buscar a comprovação no amparo em outras ciências.

Afinal, como trazer a materialização e comprovação de ter ou estar sofrendo uma violência psicológica?

#### 3.2.1 Prova material no processo e violência psicológica

Para a construção e estruturação de um processo, é imprescindível a existência e comprovação da materialidade do ato criminoso quando se alega que alguém tenha praticado. Em princípio, nos casos penais onde há vestígios, como são aqueles de lesão corporal, a prova pericial é de suma importância, pois sem esta, o crime poderá ser desconsiderado ou a infração praticada será alterada.

Nesse sentido, o exame de corpo de delito, que vai buscar comprovar a existência de vestígios ou marcas dos fatos que estão sendo narrados, é condição *sine qua non* para a existência ou enquadramento de qualquer fato típico, pois, sem o referido exame comprovando a materialidade dos fatos que estão sendo narrados, não há de se falar em crime.

É o que prenota o art. 158 do Código de Processo Penal ao determinar que:

Art. 158. **Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto**, não podendo supri-lo a confissão do acusado (grifo nosso).

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Regra geral, como bem ressaltado pela própria legislação, o crime de lesão corporal pressupõe a existência de um dano, ou seja, deixa vestígios. Logo, torna-se indispensável realizar o exame do corpo de delito, pois sem este, ainda que o próprio autor venha a confessar o ato, não será denunciado ou penalizado por aquela conduta, mas por alguma outra, ou nenhuma (BRANDÃO, 2013, online). No entanto, todos os casos devem ser tratados da mesma forma?

Assim, percebe-se que a importância do exame de corpo de delito é imprescindível para a vítima ver efetivamente a justiça sendo realizada. Sendo este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>5</sup>, ao julgar uma apelação criminal, de modo que, na ementa, restou determinado que:

2. No entanto, inexistente um juízo seguro para a condenação do Apelante pelo crime de lesões corporais (art. 129 , 9º , do CP ), ante a ausência de prova da materialidade delitiva - já que o laudo pericial atesta que a vítima relatou ter recebido socos nas costas, porém, sem sinais externos visíveis de lesões. 3. O crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto na contravenção penal de vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. 4. Há prova oral da agressão, porém, diante da ausência da comprovação de lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime de lesão corporal (art. 129 , 9º , do CP ) para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Dec.-Lei 3.688 /1941). (TJPR - 1ª C.Criminal - 0000502-75.2018.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - J. 13.02.2020)

<sup>5</sup> No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal Militar “LESÃO CORPORAL GRAVE. **Em tema de lesão corporal, indispensável à comprovação da materialidade do crime é a realização do exame de corpo de delito, não bastando, para tal desiderato, a simples consulta à documentação nosológica. A inexistência de exame pericial em delito que deixa vestígios, como na espécie - o de lesão corporal grave - não leva somente a reconhecer-se a nulidade processual, mas implica em ter-se como não comprovada a materialidade.** Liminar confirmada. Ordem concedida para trancar-se a ação penal por falta de justa causa, estendendo-se aos demais acusados esta concessão, por analogia, na forma do art. 515, do CPPM. Decisão unânime. (STM - HC: 33466 DF 1999.01.033466-1, Relator: JOSÉ SAMPAIO MAIA, Data de Julgamento: 05/10/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/11/1999 Vol: 04899-10 Veículo: DJ)” (STM, 1999, grifo nosso), e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina “LESÕES CORPORAIS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FIRMES E COERENTES, QUE NÃO COMPROVAM A RESPONSABILIDADE PENAL DOS APELANTES. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS A RESPEITO DA CULPABILIDADE NO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA COM FULCRO NO ART. 386, VI, DO CPP. **Em tema de lesão corporal, indispensável à comprovação da materialidade do crime é a realização de exame de corpo de delito, não bastando a tal desiderato simples consulta a ficha hospitalar, ainda que roborado o respectivo auto pela confissão extrajudicial do réu ou pelo depoimento da vítima e de testemunhas**” (TACrim.-SP - AC - rel. Sílvio Lemmi - JUTACrim. 53/465). (TJ-SC - APR: 818342 SC 1988.081834-2, Relator: Genésio Nolli, Data de Julgamento: 31/10/1995, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 32.968, de Xanxerê.)” (TJSC, 1995, grifo nosso).

No processo penal, a prova pericial para os crimes que deixam vestígios é primordial para fazer valer o princípio do livre convencimento motivado do juiz<sup>6</sup> que for responsável por analisar e julgar determinado caso. Por outro lado, nos casos em que a vítima se dirige até a delegacia e faz um boletim de ocorrência apontando estar sofrendo violência psicológica, apenas o depoimento é o suficiente para caracterizar a conduta criminosa?

Antes de adentrar ao debate, cabe-nos trazer à tona o posicionamento encampado no artigo 167, segundo o qual “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. Apesar da ressalva constante no artigo 167 do CPP, este não é aplicado enquanto regra geral no processo penal, é a exceção. Entretanto, ainda assim, referida norma se constitui de uma questão polêmica, pois não trouxe parâmetros que possibilitem ao aplicador o que deve ser considerando enquanto condição que torna impossível o exame do corpo de delito.

Por conta dessa questão e dos fatos acima destrinchados, entende-se que a perícia deve ser realizada no caso dos crimes de violência psicológica, uma vez que o vestígio advindo daquela conduta é a causa dos danos, traumas e problemas psicológicos que o agressor deixa ou desencadeia na mulher que foi vítima dessa forma de violência. Logo, havendo vestígios, a regra é que se faça o exame de corpo de delito.

Nessa ótica, segundo uma ordem de predileção na tentativa de demonstração da materialidade, primeiro e ideal é a realização do exame direto, que deve ser o mais próximo do acontecimento, sem delongas, para que os vestígios não desapareçam. Tanto é verdade que o mesmo pode ser realizado a qualquer hora do dia ou da noite (art. 161, CPP). Não sendo possível, será realizado o exame indireto, com atuação dos peritos, que elaborarão o respectivo laudo através das percepções extraídas dos elementos acessórios investigados. Na impossibilidade de ambos, a prova testemunhal supre a omissão” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 337).

Todavia, apesar dos apontamentos ventilados, é salutar o dever de considerar que o crime de violência psicológica não deixa vestígios facilmente identificáveis. Ante a dificuldade em fazer a comprovação de que ocorreu um dano psíquico, cabe ao investigador e ao julgador do feito atuarem tendo em consideração o viés transdisciplinar, aliando o direito com a psicologia.

---

<sup>6</sup> No âmbito penal, referido princípio se encontra expresso no Código de Processo Penal, em específico no art. 155 que determina: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941).

Por essa razão, cabe ao agente policial, após o atendimento da vítima que alega ter sofrido violência psicológica, possibilitar a realização do exame do corpo de delito, buscando que o referido ato seja conduzido e praticado com o respectivo perito, o qual, caso não tenha especialidade, deverá estar acompanhando de uma pessoa com conhecimento técnico para os danos psíquicos ou psicológicos, seja um psicólogo ou psiquiatra.

Nesse ponto de vista, apesar da dificuldade na “caracterização do dano psíquico, indispensável à responsabilização na esfera penal”, este não é impossível de ser caracterizado. Assim sendo, segue a regra geral da obrigatoriedade do exame de corpo de delito para demonstrar a existência do dano (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.70).

A dificuldade em caracterizar a violência psicológica decorre do fato de que “diferentemente das lesões corporais de natureza física, de constatação por laudo médico, as lesões ditas psíquicas são bem mais sutis, e dependentes de um referencial teórico a sustentá-las”. Por conta disso, ressalta-se “a importância da qualidade do trabalho do psicólogo perito”, pois “é de sua resposta que se terá ou não importante comprovação da materialidade do crime de lesão corporal, submetida ao contraditório no processo penal” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.70).

Ante o contexto apresentado, é preciso considerar a existência de uma regra geral e de uma exceção. A regra geral determina que havendo vestígios é imprescindível a realização do exame do corpo de delito, o qual poderá ser realizado de forma direta (quando é feito sobre o próprio corpo que sofreu os danos e as violências) ou indireta (quando é realizado com base em informações ou laudos médicos, pois não é possível se fazer no próprio corpo) (PACELLI, 2008, p. 360). Por sua vez, sendo impossível o exame do corpo de delito é que a prova testemunhal poderá suprir a pericial.

Entretanto, ao considerar a importância da materialidade, bem como as determinações dos tribunais e da possibilidade de que o exame do corpo de delito poderá ser realizado tanto de forma direta quanto indireta, é primordial que o agente policial e o perito busquem as melhores táticas e práticas na busca por trazer ao laudo a verdade material para a mulher vítima de violência psicológica. Havendo, pois, a necessidade de pensar além dos danos físicos que deixam marcas, pois a violência psicológica não deixará marcas visíveis, mas danos íntimos e psicológicos invisíveis, mas perceptíveis para quem sofre e convive com eles diariamente (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Assim, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, é obrigatório, sob o risco de trazer nulidade absoluta ao processo penal, fulminando toda e qualquer chance da vítima de ver o seu agressor ser penalizado em razão da imperícia para a prática do exame de corpo de delito de

forma a trazer a verdade material sobre a sua condição psicológica resultante dos danos e violências sofridas.

Contudo, é preciso considerar que o fato de a vítima não ter realizado o exame do corpo de delito no momento da denúncia, não o torna impossível. É preciso que se autorize ou determine a sua realização durante o transcorrer da ação penal.

Igualmente, caso se verifique que não houve a realização do exame do corpo de delito, é preciso considerar a importância da palavra da vítima quando transcrita no inquérito policial, pois mesmo com a falta do exame de corpo de delito por perito específico, a transcrição do depoimento da vítima é capaz de demonstrar, pelos signos linguísticos e pelo seu comportamento corporal, se ela sofreu ou sofre de danos psicológicos advindos em razão de violência psicológica ou física (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Portanto, nos casos de ação penal visando à condenação pela prática de violência psicológica, seja de forma isolada ou cumulada com outro crime, não deverá o processo ser indeferido ou o fato alterado pela falta do exame do corpo de delito. Primeiro, caso o juiz ou os representantes da vítima percebam que inexistente o exame de corpo de delito, devem solicitar ou determinar a sua realização, pois o artigo 161 do CPP pontua que o exame do corpo de delito “poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora” (BRASIL, 1941). Segundo: a vítima não pode ser penalizada ou mantida sobre a égide do medo de seu agressor pela falta do exame do corpo de delito, o qual não foi realizado ou determinado pela autoridade policial durante o inquérito policial. Outrossim, os danos psicológicos, apesar de serem de difícil constatação, demoram a deixar de existir, em alguns casos, demandando anos de tratamento e terapia.

Ademais, é preciso levar em consideração a importância e o peso da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar, uma vez que ela é quem sofreu e passou por todos os confrontos, problemas e dissabores. A palavra da vítima, quando corroborada por outros meios de prova juridicamente válidos deve ter uma força primordial para que o julgador venha a tomar sua decisão.

Referido posicionamento já tem sido adotado por alguns tribunais, tais como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao determinar que “conforme se depreende do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser perpetrada por múltiplas formas, inclusive psicológica, de modo que, se as palavras da ofendida revelam-se plausíveis, coerentes e equilibradas, não havendo nos autos razões para não acreditar em seu temor, não há como revogar as medidas protetivas fixadas em seu favor” (TJMG, 2015, online)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS -

Igualmente, é o posicionamento jurisprudencial e os precedentes<sup>8</sup> exarados pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispor que “segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar'” (STJ, 2018, online)<sup>9</sup>. Ainda sendo aceito até mesmo a colheita da prova oral por meio extrajudicial, sendo este o posicionamento exarado no julgamento do AgRg no AREsp 1353090, do Mato Grosso<sup>10</sup>.

---

NECESSIDADE - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - CARÁTER SATISFATIVO - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Conforme se depreende do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser perpetrada por múltiplas formas, inclusive psicológica, de modo que, se as palavras da ofendida revelam-se plausíveis, coerentes e equilibradas, não havendo nos autos razões para não acreditar em seu temor, não há como revogar as medidas protetivas fixadas em seu favor - As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor - O advogado que atuar em processo penal como defensor dativo de pessoas necessitadas faz jus aos honorários em Segunda Instância, sendo que os valores previstos na tabela elaborada em conjunto pela Advocacia Geral da União (AGE), Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), Ordem dos Advogados do Brasil - seção de Minas Gerais (OAB/MG) e o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG), ainda servem como parâmetro. (TJMG - AI: 10024132088881001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015) (TJMG, online, 2015).

<sup>8</sup> Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 22/05/2018, DJE 04/06/2018. AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/05/2018, DJE 11/05/2018. HC 440642/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 03/04/2018, DJE 09/04/2018. AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJE 12/03/2018. AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 26/09/2017, DJE 06/10/2017.

<sup>9</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...]. (AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJE 11/04/2018) (STJ, 2018, online).

<sup>10</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida

Nesse sentido, a presente pesquisa conseguiu demonstrar que a violência psicológica é um problema que afeta inúmeras mulheres em todo o território nacional, por essa razão, ao buscarem o acesso ao Poder Judiciário, ao buscarem justiça, é preciso que todos os órgãos, principalmente os de segurança pública, sendo os primeiros a terem contato com a vítima, tomem medida justas e suficientes para que a vítima esteja amparada e acolhida. Para que, também, promovam a materialização do crime de violência doméstica, determinando a realização da perícia médica por profissional adequado e com especialidade psicológica ou psiquiátrica.

É preciso ainda a imposição das medidas protetivas de forma a efetivamente possibilitar que as vítimas se sintam seguras, sem terem um fundado receio ou medo do que pode acontecer. Cabe trazer justiça para as vítimas, possibilitando que elas possam estar seguras e tranquilas, vivendo uma vida na qual vão ter condições de superar o trauma causado pela violência doméstica ou familiar, mas, principalmente, pela violência psicológica.

### 3.4 OS ASPECTOS PUNITIVOS E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme demonstrado, a criminalização da violência psicológica foi realizada de forma tardia, pois foi possível apontar, ao longo da análise de dados, de trabalhos acerca do tema e de posicionamento jurisprudencial, que referido crime e forma de violência já é algo comum e constante na quase totalidade dos casos de violência contra a mulher, principalmente aqueles praticados no âmbito familiar. O seu princípio, considerando a teoria do ciclo de violência de Lenore Walker, é a tensão, por meio da intimidação, da tentativa de controlar e de afetar o psicológico da mulher.

Nesse sentido, mesmo realizada de forma tardia, a referida criminalização da violência psicológica é vista com bons olhos, principalmente pelo fato de que a legislação além de criminalizar uma forma de violência que já se arrasta e acontece desde os idos tempos, conforme pontuado no primeiro capítulo, trouxe, enquanto penalidade, a “reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave” (BRASIL, 2021).

Tal condicionante serve para trazer uma maior segurança jurídica, principalmente para que as mulheres possam estar efetivamente denunciando e levando adiante as violências psicológicas que sofrem, seja no âmbito familiar, seja em uma loja, no mercado, em uma visita em local público ou mesmo no ambiente de trabalho.

---

extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 2019, online).

Entretanto, apesar da perspectiva punitiva que atualmente se apresenta de forma mais pertinente e adequada, não foi possível trazer ao presente trabalho uma previsão de ocorrências ou execução da presente forma de punição, uma vez que é um crime relativamente recente. Por essa razão, trata-se de uma perspectiva jurídica, na qual se espera sejam as denúncias de violência psicológica tratadas com a devida urgência e destreza técnica.

Todavia, nos casos de violência doméstica, mas, principalmente nos casos de violência psicológica, o acesso à Justiça não está apenas na luta pela punição do agente ativo que causou o dano. A luta da mulher também está em buscar e ter acesso aos meios e mecanismos capazes de auxiliá-la a superar os traumas sofridos, sendo pertinente abordar, em sequência, as políticas públicas, os programas de apoios, sua finalidade e formas de acesso.

As políticas públicas se apresentam enquanto uma modalidade, possibilidade de atuação do Estado que tem o objetivo de garantir às mulheres o acesso aos seus direitos humanos e necessários ao desenvolvimento e ao proveito de uma vida digna, sendo uma obrigação estipulada na Lei Maria da Penal, conforme estipulado e abordado no segundo capítulo.

Referidas políticas públicas têm a finalidade e o objetivo de assegurar às mulheres condições que lhes possibilitem a efetividades dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, tais como “direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2006).

Assim, é preciso verificar como se encontra essa atuação conjunta do Poder Judiciário e do Poder Executivo na luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar, mas principalmente no tocante às vítimas de violência psicológica. Para tanto, a primeira percepção e visão crítica será realizada ante o documento intitulado enquanto “Plano Nacional de Políticas para as Mulheres” (PNPM) (BRASÍLIA, 2005).

Referido documento foi formulado no ano de 2005, ainda durante o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contando com a participação efetiva da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, a qual foi fundada no ano de 2003 e tem atuado frente três linhas principais, sendo elas: “(a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e (c) Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade” (SPM, 2004, on-line).

Assim, conforme apontado no documento formulado, a finalidade da política nacional é a de “afirmar a diferença para promover a igualdade” (SPM, 2005, p.6), tendo como princípios orientadores a igualdade e o respeito à diversidade, a equidade, a autonomia das mulheres, a

laicidade do Estado, a justiça social, a transparência dos atos públicos e a participação e controle social (SPM, 2005).

Referida política nacional visa ser viabilizada perante a atuação conjunta do governo no âmbito dos três poderes (federal, estadual e municipal), os quais devem formular meio de viabilizar as 199 ações propostas naquele documento. Dentre essas ações, merece destaque apontar aquelas que visam ao enfrentamento à violência contra a mulher, cujo objetivo é instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher, casas abrigos, centros de referência, defensorias públicas, programas sociais de trabalho e renda, conselhos e movimentos sociais (SPM, 2005).

Posteriormente, referido PNPM vai ser alterado e ampliado nos anos de 2011, 2013 e 2015. Ainda assim, dentre os apontamentos pertinentes ao tema desta dissertação, houve uma pesquisa na rede mundial de computadores, pelo uso da internet para conseguir: (i) verificar quantas delegacias especializadas de atendimento à mulher existem atualmente e onde estão localizadas, (ii) identificar a existência de casas abrigos no país, e (iii) verificar se houve a implementação de um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher.

O primeiro item que possibilitou o desenvolvimento dos objetivos desta pesquisa é o de (i) verificar quantas delegacias especializadas de atendimento à mulher existem atualmente e onde estão localizadas. Após verificação e conjunção de dados colhidos junto ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi possível identificar a quantidade de municípios existentes no território brasileiro, enquanto no site AzMina<sup>11</sup> foi possível ter acesso ao “Mapa das Delegacias”, o qual traz informações detalhadas de todas as delegacias especializadas de atendimento à mulher, incluindo onde está localizada, telefone para contato e endereço.

Segundo se extrai das informações coletadas junto ao site AzMina, tem-se enquanto resultado que, atualmente, apenas 374 municípios brasileiros contam com a existência e o efetivo funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Por outro lado, o IBGE divulgou, para o ano de 2022, a existência de 5.570 municípios brasileiros (ALMEIDA, 2022, online).

Por conseguinte, os números identificados se mostram assustadores, pois possibilitam concluir que apenas 7% dos municípios brasileiros possuem uma delegacia de atendimento especializado para mulheres que foram vítimas de violência. Tal número é significativo, pois é

---

<sup>11</sup> Referido site pode ser encontrado no link: <https://azmina.com.br/>

um reflexo da falta de efetividade nas políticas públicas que visam trazer uma vida mais digna, livre e segura para as mulheres.

Outrossim, insta ressaltar que esse número, além de ser um reflexo do descaso, ainda se torna cada vez mais preocupante ante a comparação com os anos anteriores, pois em 2013 esse número era de 27,5%, caindo para 19,9% no ano de 2018 e para 18,8% no ano de 2019. Dessa maneira, de 2019, para 2022, houve uma queda de 11,8% (IBGE, 2019, on-line).

Ademais, é um reflexo direto do aumento e do contínuo crescimento nos casos de violência contra as mulheres, conforme pontuado e demonstrado no segundo capítulo, assim como do descaso do Poder Público em investir recursos na construção e estruturação de delegacias com atendimento especializado para mulheres. Esse atendimento precisa ser revisto e reestruturado com urgência, visando viabilizar a estruturação de uma sociedade livre, justa e solidária, com a total liberdade e igualdade para as mulheres.

O segundo ponto de investigação está relacionado com o objetivo de (ii) identificar a existência de casas abrigos no país.

Grande parte das mulheres que sofrem ou já sofreram violência doméstica ou mesmo aquelas que nunca passaram por essa situação desconhecem a existência das casas-abrigos, as quais são definidas enquanto “locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas” (CNJ, 2018, on-line).

A maioria dessas casas-abrigos ficam sob sigilo, exatamente para evitar que a informação possa chegar ao conhecimento do agressor, gerando novos receios e conflitos. Ademais, essa condição tem o objetivo de trazer maior proteção e conforto para a mulher que venha a buscar as casas-abrigos para nelas residir e se manterem durante o prazo possível (CNJ, 2018, on-line).

Mesmo com a permanência nas casas-abrigos estando restringida pelo prazo de 90 (noventa) dias, este poderá ser alterado ou revisto, dependendo das necessidades que a mulher e/ou os seus filhos possam ter. Portanto, tudo dependerá do caso concreto, da forma como cada mulher consegue se reestruturar e voltar ao convívio social (CNJ, 2018, on-line).

É possível determinar que referidas casas-abrigos são de importância significativa na vida da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Todavia, conforme se observará perante as informações e dados nacionais para a inclusão das informações estatísticas, os quais foram retirados e extraídos do estudo realizado e publicado pelo IBGE relativo ao ano de 2018, contando com a publicação do Perfil dos Municípios Brasileiros (IBGE, 2019), as casas-abrigos ainda são uma realidade distante.

No ano de 2018, a pesquisa apresentada pelo IBGE demonstrava que apenas 2,4% dos municípios brasileiros tinham casas abrigos visando trazer maior apoio, segurança e proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. Em âmbito geral, o estudo organizado e disponibilizado pelo órgão trouxe, enquanto parâmetro, o percentual de municípios com casas-abrigos, segundo as atividades por eles disponibilizadas (IBGE, 2019).

Ao considerar que no ano de 2018 o Brasil contava com a totalidade de 5.568 municípios, pode-se afirmar que apenas 140 municípios contavam com a existência de casas-abrigos em efetivo funcionamento, ainda que não tivessem disponíveis todos os serviços necessários.

Ainda segundo a pesquisa, da totalidade de 3.808 municípios contando com até 20 mil habitantes, o que corresponde “a quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas abrigo”. Por sua vez, no âmbito estadual havia 43 (quarenta e três) casas-abrigos, de modo que alguns Estados não possuem nenhuma, enquanto São Paulo conta com a totalidade de 14 casas-abrigos.

Por conseguinte, torna-se pertinente analisar os serviços que são disponibilizados por essas casas-abrigos, pois apenas a sua existência não serve enquanto objetivo à finalidade pela qual elas devem ser estruturadas. É preciso verificar como se encontra a efetiva disponibilização de serviços necessários para as mulheres que foram vítimas de qualquer modalidade de violência, seja ela física, psicológica, sexual, ou qualquer daquelas estipuladas na Lei Maria da Penha ou demais leis complementares.

Segundo o estudo divulgado pelo IBGE e a tabela abaixo colacionada, apenas 19% das casas abrigos existentes disponibilizam o serviço de creche para as mulheres que nelas se abrigavam (IBGE, 2019). Desses 19%, apenas 17,1% das creches estão disponíveis em cidades que tenham mais de 500.000 habitantes, contra 50% localizadas em cidades que tenham entre 5.001 e 10.000 habitantes (IBGE, 2019).

A falta da creche ou de ter com quem deixar a criança é um fator de suma importância, pois vai interferir diretamente na luta da mulher por justiça, na sua luta para conseguir que seus direitos sejam garantidos e que a violência por ela sofrida seja devidamente punida, pois se a mulher que foi vítima tem filhos e não há um local adequado para deixá-lo, vai aceitar retornar ao domicílio do agressor.

Portanto, a tabela apresentada demonstra que apesar da disponibilidade de inúmeros serviços de apoio à mulher vítima de violência doméstica, as casas-abrigos existentes ainda possuem falhas, pois nem todas colocam à disposição a integralidade dos serviços visando trazer efetividade e cumprimento para as políticas públicas de apoio à mulher.

Outrossim, importante pontuar a existência do instituto jurídico da usucapião familiar, disposto no artigo 1.240-A do Código Civil, o qual foi inserido naquele corpo normativo tendo a finalidade de servir enquanto forma de proteger e trazer segurança para a existência da mulher e da família, principalmente quando o cônjuge ou companheiro acabam se ausentando do lar por um período igual ou superior a 2 anos (BRASIL, 2002). Assim, essa iniciativa serve como respaldo e proteção da mulher, pois quase sempre é o nome do marido que consta nas propriedades da família, representando uma dominação e dependência da mulher.

No tocante ao item (iii) verificar se houve a implementação de um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher, foi possível identificar que, até o mês de janeiro de 2023, não havia a formulação de um sistema nacional sob o cuidado e a direção do Poder Executivo nacional, nos termos estipulados e proposto no PNMP.

Contudo, verificou-se a existência de um “Sistema Nacional de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência – EVA”, o qual é controlado e fiscalizado pelo Sistema Nacional de Direitos Humanos, servindo enquanto local onde é possível ter acesso aos números de violência praticados contra a mulher, o qual traz uma separação adequada e efetiva, demonstrando o tipo de violência sofrida, o seu aumento no decorrer dos anos, a ocorrência da violência no país e também em cada Estado.

Todavia, a busca pela formalização de um sistema nacional de atendimento às mulheres vítimas de violência, apesar de tardio, está em vias de realização, tendo contado com a publicação do Decreto n. 2.506, no dia 22 de dezembro de 2022. Referido decreto busca trazer efetividade e execução para um Sistema Nacional de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, denominado ELA (BRASIL, 2022).

Conforme disposto em seu art. 1º, referido sistema tem a finalidade de constituir a formalização e execução de “uma plataforma virtual interativa destinada ao registro dos atendimentos e encaminhamentos realizados no âmbito dos serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência”, possibilitando o monitoramento e a avaliação da efetividade das políticas públicas que visam enfrentar a violência contra a mulher (BRASIL, 2022).

Por conseguinte, os dados e as informações apontados na presente pesquisa, os quais foram retirados da rede mundial de computadores, mediante o acesso à internet, análise e tratamento dos dados, é possível compreender que a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher ainda se apresentam enquanto uma realidade deficitária, uma vez que a maior parte dos municípios não têm políticas públicas efetivas, dificultando não apenas o cumprimento dos objetivos da Lei Maria da Penha, mas também dos

princípios constitucionais e de direitos humanos que buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher na sociedade brasileira.

Ademais, ainda em âmbito federal, foi instituído, por meio do Decreto n. 8.086, de 30 de agosto de 2013, o “Programa Mulher: Viver sem Violência”, tendo sido, posteriormente alterado, no ano de 2019, para o “Programa Mulher Segura e Protegida”, o qual tem a finalidade de “integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira” (BRASIL, 2019).

Diante do exposto, importante abordar, no âmbito do Poder Judiciário, a estruturação, criação e execução das varas especializadas sendo denominados: Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Segundo dados divulgados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020, o país contava com 14.792 unidades judiciárias apenas em sede de 1º grau (CNJ, 2020), das quais, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2018, foram identificadas 660 unidades judiciárias, das quais apenas 139 eram exclusivas para tratar assuntos de violência doméstica e familiar (IPEA, 2021).

Nesse sentido, da totalidade das unidades judiciárias existentes no Brasil, apenas 0,9% são especializadas para tratar apenas de violência doméstica e familiar. Além disso, o CNJ ainda trouxe que nas varas especializadas “tramitam menos da metade dos processos sobre esse tema (31%)” (CNJ, 2020).

Portanto, apesar da existência de uma pequena parcela de varas especializadas, as quais estão concentradas nos grandes centros habitacionais, o próprio Poder Judiciário ainda padece de muitas mudanças estruturais e da implementação de novas unidades judiciárias especializadas para tratar sobre as questões de violência doméstica e familiar, sendo formados por pessoas preparadas para atender e lidar com as particularidades desses casos e dos processos judiciais que lhe dão origem (IPEA, 2021).

Por essa razão, ao final da sua pesquisa, o IPEA (2021, p.5) trouxe alguns diagnósticos que devem ser levados em consideração no momento de criar novas varas especializadas, bem como para modificar aquelas já existentes:

A especialização das unidades na matéria tende a garantir que os ritos previstos na legislação sejam observados com mais atenção; que os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo.

As experiências estudadas mostram que as medidas protetivas são eficazes para proteger as vítimas de violência, e que a presença de mecanismos de monitoramento e de programas de apoio psicossocial tendem a ampliar a sensação de segurança das mulheres e a contribuir para uma visão mais positiva de sua experiência com o Judiciário.

As particularidades dos casos de VDFM representam um desafio à atuação tradicional do Judiciário. Dificuldades recorrentes se observam, por exemplo, quando as mulheres retomam as relações com os acusados, o que dificulta a produção de provas e causa atrasos no trâmite processual, além de, em algumas ocasiões, ensejar o reestabelecimento do ciclo da violência e dar origem a novas denúncias.

Acerca dos diagnósticos exarados pelo IPEA é preciso tecer algumas ponderações, pois a construção e o desenvolvimento da presente pesquisa tornou salutar a condição crítica de que as questões pertinentes à violência contra a mulher, seja ela qual for, não podem ser analisadas, compreendidas e interpretadas tendo a percepção de uma única condição. É preciso analisar as decisões tomadas por uma mulher que sofre violência tendo como base os fatores jurídicos, os fatores sociais, o desenvolvimento das políticas públicas e os seus fatores econômicos.

Nesse contexto, uma mulher que sofreu violência doméstica pode vir a perdoar o agressor por inúmeros motivos, seja por estar sendo vítima de violência psicológica e já se encontrar em um ciclo de dependência emocional. Seja por não encontrar a existência de casas-abrigos nas quais se refugiar ou por ser totalmente dependente (financeira e econômica) do agressor, motivo pelo qual ela aceita voltar para dentro da casa onde foi agredida.

Essa condição é uma realidade que atinge uma porcentagem alta das mulheres, tendo sido divulgado por pesquisa do DataSenado (2021, p.5) que a dependência financeira impossibilita que 46% das mulheres que já foram vítimas de alguma forma de violência doméstica ou familiar não efetivem denúncias ou levem adiante qualquer tentativa de buscar a punição do seu agressor, não rompendo o ciclo de agressão.

Por sua vez, a primeira causa pela qual as mulheres não efetuam a denúncia é o medo do agressor, que impossibilita 75% das vítimas de violência a denunciarem seus agressores.

Portanto, é perceptível que a causa principal que faz muitas mulheres aceitarem se manter em um constante ciclo de violência está associada a fatores histórico-sociais, os quais geram seus reflexos na atual condição e tentativa do homem de impor à mulher uma crença de que ela deve ser submissa, obedecendo e fazendo tudo que ele determinar.

A crença e educação cultural tem difundido no homem a concepção errônea de que a mulher deve se casar para cuidar de casa, ficar dentro do lar, cuidando do marido dos filhos e agindo em prol de suas necessidades e anseios, satisfazendo todas as suas vontades. Todavia, essa concepção, que contém raízes imperialistas, é errônea e deve ser extirpada do imaginário

social, primeiro durante a educação dentro da própria casa e, posteriormente, pelas escolas e outros locais onde as pessoas possam frequentar.

O DataSenado (2021, p.5), ao trazer dados estatísticos de que a principal causa para que as mulheres vítimas de violência (75%) não denunciem seus agressores, é o medo do agressor, já comprova que a violência que mais afeta as mulheres é a psicológica, pois o fato de uma mulher não querer agir e sair de determinada situação por medo, demonstra o modo com o seu psicológico está abalado. Por isso, a importância imprescindível dos mecanismos de apoio à mulher, tais como as casas-abrigos.

Insta ressaltar, ainda em análise da pesquisa formulada e divulgada pelo DataSenado (2021, p.6), que as amostras investigadas foram indagadas no seguinte sentido “De forma geral, você acha que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil?”, pergunta para a qual poderiam responder com “sim”, “não” e “às vezes”. No ano de 2021, 54% das pessoas responderam que “não”, enquanto 41% respondeu que “às vezes”, por sua vez, apenas 4% respondeu que “sim”.

Em comparativo com os outros anos de 2009, 2011, 2013, 2015, 2017 e 2019 não há uma diferença perceptível, uma vez que a resposta “sim” oscilou entre 10% e 4%; a resposta “não” oscilou entre 40% e 54%, tendo apenas aumentado; por sua vez, a resposta “às vezes” oscilou entre 40% e 54%. Logo, percebe-se que há uma crescente percepção de que as mulheres não têm sido tratadas de forma adequada e com o devido respeito. Indaga-se se essas pessoas tentam mudar seus comportamentos ou apenas reproduzem os discursos conservadores e as atitudes excludentes?

## CONCLUSÃO

“É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta”.

**Simone de Beauvoir**

Durante a realização da pesquisa, da busca de dados, da conversa com mulheres que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, na rua, em seu ambiente de trabalho, nas academias, nos bancos universitários, nos mercados ou hospitais, foi possível verificar que ainda há muito para se alterar na sociedade brasileira, principalmente quanto ao principal motivo que desencadeiem as violências de gênero.

Um desse principais aspectos, levantados no primeiro capítulo, está no fato de que a violência praticada contra a mulher ainda se mostra enquanto reflexo de uma estrutura social que foi sedimentada ante a égide dos pensadores e das ideias patriarcais, os quais incutem na mulher uma condicionante, visando determinar-lhe os locais que deve ocupar, onde deve estar, quais os trabalhos que pode realizar, como deve se comportar e vestir.

No aspecto social, tanto os homens quanto as mulheres da sociedade brasileira ainda são influenciados pela forte difusão dos pensamentos e ideias patriarcais, os quais se voltam para a sedimentação de uma dominação masculina. Por essa razão, é preciso considerar a importância em formular mecanismos e formas para extirpar esses pensamentos da mentalidade social.

É preciso formular estratégias efetivas, pois de nada adianta criar uma conscientização de que a violência física ou sexual deve ser evitada, mas esquecer a causa condicionante daquelas ações, que é a ideia de que o homem é um ser superior e deve dominar a mulher, já que foram ensinados e educados dessa forma. Logo, é preciso de estratégias e mecanismos que venham para mudar esse padrão de educação, retirando da sociedade a crença de que a mulher deve ocupar locais específicos e fazer obrigações específicas.

Não sem razão, é possível concluir que a mulher, em sua condição de ser humano, precisou lutar para que pudesse ter garantias e direitos, principalmente no tocante à equidade e isonomia, uma vez que tinha apenas deveres em uma sociedade na qual era tratada como quem deveria ser educada para cuidar das obrigações domésticas, para se casar com um bom homem, para saber fazer as tarefas de casa, para procriar e ter filhos.

Em âmbito internacional e nacional, a mulher conquistou seus direitos, sua liberdade de ir e vir, seu direito de poder trabalhar sem autorização do marido, de poder administrar bens e empresas, de escolher não se casar, bem como de não ser agredida ou violentada em seus

direitos. As constituições brasileiras demoraram a incluir a mulher enquanto sujeito de direitos, de modo que a Constituição Federal, outorgada em 1988, foi um marco revolucionário na conquista e garantia de direitos.

Todavia, apesar das inúmeras conquistas, o segundo capítulo demonstra que a sociedade brasileira precisa lutar com um mal que assola as mulheres: a violência contra a mulher. A violência contra a mulher apenas veio a se tornar uma preocupação nacional após as consequências do caso Maria da Penha, que sofreu violência psicológica e física de seu marido, tendo quase morrido por duas vezes e ficado paraplégica.

Após o acontecimento desse caso, houve a vigência da Lei Maria da Penha. Contudo, referida legislação não trouxe a criminalização das formas de violência, ao contrário, apenas trouxe as condutas e formas de violência que poderiam acarretar na aplicação de medidas protetivas visando à proteção e ao cuidado com a mulher vítima do ato, bem como poderia resultar em ações penais caso o ato praticado constituísse algum dos crimes tipificados no Código Penal.

Conforme pontuado, a Lei Maria da Penha trouxe as seguintes formas de violências que uma mulher pode sofrer: (i) a violência física, (ii) a violência psicológica, (iii) a violência sexual, (iv) a violência patrimonial e a (v) violência moral. Importante ressaltar que uma das violências não exclui ou atenua a outra. Além disso, o ato praticado pelo agressor poderá representar apenas umas das formas de violências ou até duas ou três delas em conjunto, por essa questão, é importante o preparo adequado das autoridades policiais que vão cuidar de cada caso.

Por conseguinte, o foco da pesquisa foi o da violência psicológica, uma das formas de violência que mais ocorrem, tendo, apenas no ano de 2021, registrado 624.434 casos de violência psicológica contra mulheres. Do total, 99,3% dos casos registrados de violência doméstica, envolvem alguma forma de ameaça, enquanto 0,7% envolvem alguma prática de constrangimento ilegal. Além disso, pelos dados apresentado na pesquisa, é possível perceber que referidos casos têm seguido uma crescente, não havendo previsão de redução.

De forma alarmante, os casos de violência psicológica têm apenas aumentado, sempre superando a casa de 100% em relação aos anos anteriores. Apenas entre 2014 e 2016 que o aumento foi de 98%, todavia entre 2009 e 2012 o aumento foi de 301%.

Ante os números apresentados e o seu constante crescimento, não há de se pontuar que houve um aumento nos casos de violência doméstica ou psicológica, ao contrário, entende-se haver uma maior visibilidade e luta contra essas práticas, de modo que o aumento de denúncias,

em verdade, é apenas um reflexo dos casos existentes, pois os casos não aumentaram, mas estão sendo denunciados, pois as mulheres estão em constante luta por seus direitos e sua liberdade.

Assim, com o advento da Lei n. 14.188, de 2021, que trouxe a tipificação criminal da violência psicológica, a qual será punida com pena de reclusão e multa, há uma espera para que referidos crimes venham a gerar dois efeitos específicos: o primeiro deles é que, com a denúncia, tenha a aplicação de medidas protetivas eficazes para proteger a vítima, como também para que tenha agilidade as ações penais, visando trazer efetividade ao cumprimento da pena em regime fechados; o segundo deles é para que, de forma indireta, a punição mais severa venha servir para criar uma forma de conscientização nos agressores, para que possam pensar e sopesar as palavras e atitudes antes que venham a ser realizadas.

No tocante aos efeitos psíquicos e físicos, foi possível demonstrar como as vítimas de violência psicológica vão carregar um peso em seu íntimo, um trauma contra o qual vão precisar lutar e enfrentar de forma constante, durante meses ou até anos. Por sua vez, no aspecto jurídico, foi possível identificar que a violência psicológica é um crime que depende do exame do corpo de delito para que se comprove a sua verdade material, a qual não pode ser suprido pelo simples depoimento das vítimas.

Por essa razão, a pesquisa demonstrou a importância em considerar que o fato da vítima não ter realizado o exame do corpo de delito no momento da denúncia, não o torna impossível. Assim, é preciso que se autorize ou determine a sua realização durante o transcorrer da ação penal.

Igualmente, caso se verifique que não houve a realização do exame do corpo de delito, é preciso considerar a importância da palavra da vítima quando transcrita no inquérito policial, pois mesmo com a falta do exame de corpo de delito por perito específico, a transcrição do depoimento da vítima é capaz de demonstrar, pelos signos linguísticos e pelo seu comportamento corporal, se ela sofreu ou sofre de danos psicológicos advindos em razão de violência psicológica ou física (CAMPOS; CARVALHO, 2011), sendo este o posicionamento da jurisprudência pátria.

Todavia, apesar das conclusões acima ventiladas, é preciso uma atenção especial e profícua no tocante ao que se espera em termos de aspecto punitivo para o crime de violência psicológica, o qual dependerá da forma como as políticas públicas que visam salvaguardar as mulheres vão ser executadas e difundidas em cada um dos municípios existentes no território brasileiro.

No aspecto crítico, pode-se concluir que, atualmente, as políticas públicas em efetivo funcionamento no território brasileiro são deficitárias ou inexistentes, pois (i) a maior parte dos

municípios não possui uma política específica e exclusiva para as mulheres; (ii) apenas 7% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher; (iii) no ano de 2018, apenas 2,4% dos municípios contava com a existência de casas-abrigos; (iv) há a falta de incentivos para a inclusão da mulher no mercado de trabalho, de modo que uma das maiores causas de retorno para o mesmo lar do agressor ou de não denúncia da agressão está relacionado com a dependência econômica.

Ainda no aspecto de uma visão crítica, há uma deficiência de atuação e pessoal especializada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), uma vez que, da totalidade de unidades judiciais existentes no Brasil, apenas 0,9% delas são especializadas. Portanto, ainda há uma luta árdua, trabalhosa e contínua para que a mulher tenha o efetivo acesso à justiça.

Ademais, na luta pelo acesso à justiça, é preciso uma atenção, participação e cuidado especial, tanto do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados, dos profissionais atuantes na questão da saúde pública, dos agentes policiais e peritos médicos, os quais devem sempre ter em consideração que a visão (lente), pela qual se deve buscar interpretar e analisar os casos de violência doméstica e familiar, mas, principalmente os casos de violência psicológica deve ser multidisciplinar, englobando todos os fatores internos e externos capazes de gerar alguma influência na luta e enfrentamento da violência contra a mulher.

Importante concluir, ao tratar acerca das campanhas de conscientização que são promovidas pelos órgãos públicos e privados, que dentre eles merece destaque aquela proposta e realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, denominada como “Nem Vem – A Pena Vai Valer”, que foi realizada durante o período do carnaval realizado no ano de 2023, cujo objetivo era conscientizar os homens de que as mulheres devem ser respeitadas e que o “não” deve prevalecer, bem como gerar impacto para que as mulheres se sintam acolhidas e possam denunciar, caso necessário. Outra importante forma de conscientização foi realizada mediante a campanha italiana denominada “Bata Nela!”, na qual algumas crianças são colocadas em situação onde são instigados a agredir uma garota e todos se recusam (LAVARONE, 2015).

Igualmente, se percebe, enquanto de suma impropriedade, a necessidade em se promover mecanismos e projetos voltados à conscientização das pessoas, visando dirimir e extirpar as agressões e violências, além de se apresentar enquanto necessário o aumento de políticas públicas com a finalidade de auxiliar a mulher em suas condições e vulnerabilidades.

Por fim, rogo um apelo às mulheres: se você sofreu ou está sofrendo violência, seja ela

qual for, lute por seus direitos, ligue para a Central de Atendimento à mulher. É só discar 180 e denunciar!

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **PATRIARCADO, SOCIEDADE E PATRIMONIALISMO**. Sociedade e Estado, v. 15, n. Soc. estado., 2000 15(2), p. 303–330, jun. 2000.

ALMEIDA, Cássia. Quantos habitantes tem sua cidade? Confira lista completa do Censo 2022. **O Globo**, 2022. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/>> Acesso em 03 fev 2023.

ALVES, Raquel Elisa Oliviera Alves; LEAL, Liliane Vieira Martins. **Violência psicológica e a saúde da mulher**. Edição Eletrônica n. 6 - Ano 3. Setembro 2012, p.1-12.

Mapa das Delegacias da Mulher. **AzMina**, 2023. Disponível em <<https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>> Acesso em 02 fev 2023.

BARSTED, Leila Linhares. **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. In: O Progresso das Mulheres no Brasil. Fundação Ford – CEPIA: Brasília, 2006.

BATISTA, Waleska Miguel. **A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2581-2589.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOM DIA, VERÔNICA. Direção: José Henrique Fonseca. Produção: Netflix. Brasil, 2020, online.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio**. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 71 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-norma-pl.html)> Acesso em 22 nov 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 22 nov 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-norma-pl.html)> Acesso em 22 nov 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-norma-pl.html)> Acesso em 22 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm#:~:text=1.796%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art%2024%20%2D%20O%20div%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,por%20curador%2C%20ascendente%20ou%20irm%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=1.796%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art%2024%20%2D%20O%20div%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,por%20curador%2C%20ascendente%20ou%20irm%C3%A3o)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002a. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em 28 nov 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,**

**concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em 28 nove 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 08 dez 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017. **Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2)> Acesso em 12 dez 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, ano 13, 2019.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, ano 16, 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)> Acesso em 03 jan 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 02 fev 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 8.086, DE 30 DE AGOSTO DE 2013. **Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm)> Acesso em 02 fev 2023.

BRASIL. PORTARIA Nº 2.506, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento à Mulher em situação de Violência- Sistema ELA no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dá outras providências.** Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.506-de-22-de-dezembro-de-2022-453537541>> Acesso em 05 fev 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022 **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp).** Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm)> Acesso em 20 março 2023.

BRANDÃO, Gian Miller. Da invalidade da prova testemunhal para comprovação de materialidade em crime que deixa vestígio quando possível a realização de perícia. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, Online, 2013. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5916/>> Acesso em 02 fev 2023.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. **Caso nº 12.051. Relatório nº 54/01 do Relatório Anual 2000**. CIDH, 2001. Disponível em <[https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf)> Acesso em 08 dez 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: O que são e como funcionam as Casas Abrigo**. CNJ, 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>> Acesso em 02 fev 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números – 2020**. Sumário Executivo. CNJ, 2020. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf)> Acesso em 02 fev 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, Nalu; MORENO, Renata; VITORIA, Carla; COELHO, Sônia. **Feminismo e autonomia das mulheres: caminhos para o enfrentamento à violência**. São Paulo: SOF, 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2ª reimp. 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Trabalho apresentado ao Curso de Psicologia da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, como parte dos requisitos para a conclusão do Curso de Graduação em Psicologia. Salvador/BA, 2006, p.24.

GONZÁLES, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Tradução Maria Helena Kurer, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006

INACREDITÁVEL. Diretor: Susannah Grant, Ayelet Waldman e Michael Chabon. Produção: Netflix. Estado Unidos, 2019, online.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher.** Agência IBGE. Notícia, 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>> Acesso em 03 fev 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Perfil dos municípios brasileiros: 2018.** IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Em questão: evidências para políticas públicas.** Número 1. Março, 2021. IPEA, 2021. Disponível em <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11109/1/EmQuestao\\_n1\\_OJudiciario.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11109/1/EmQuestao_n1_OJudiciario.pdf)> Acesso em 03 fev 2023.

KARAWEJCZYK, Mônia. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014

LAVARONE, Luca. **Slap Her:** children's reactions. Youtube, 2015. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=b2OckQ\\_mbiQ](https://www.youtube.com/watch?v=b2OckQ_mbiQ)> Acesso em 25 março 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

LOSCHI, Marília. Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo. **Agência IBGE, 2019.** Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>> Acesos em 03 fev 2023.

MAID. Diretor: Colin McKenna; Terri Murphy; Bonnie R. Benwick. Produção: Netflix. Estados Unidos, 2021, online.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Feminismos e Memória. **GÊNERO: Niterói.** v.15. n.1. p.123-138. 2.sem.2014.

MONTEBELLO, Marina. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Henrique. **Entenda o que é violência simbólica:** no campo onde constituímos nossa forma de ver o mundo existe uma dimensão simbólica. É nesse espaço em que a violência simbólica é estabelecida. Uninassau, 2018. Notícia – Educação. Disponível em <<https://www.uninassau.edu.br/noticias/entenda-o-que-e-violencia-simbolica#:~:text=O%20conceito%20foi%20definido%20por,que%20est%C3%A3o%20sofrendo%20ou%20exercendo.>> Acesso em 06 dez 2022.

NANETTE, por Hannah Gadsby. Direção: Madeleine Parry, Jon Olb. Produção: Netflix. Austrália, 2018, online.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Março, 2021. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>> Acesso em 27 jan de 2023.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Distr. Geral 3 de agosto de 2015. Original: inglês. Tradução: Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW)

PAGLIUSO, Ivy Helene Lima. **Coparentalidade: nova forma de constituição familiar? aspectos práticos e desafios**. 258 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022. Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa

PEREIRA, Carolina; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; BOHNENBERGER, Marina. **Feminicídios no Brasil**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, ano 13, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES (SPM). Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília, 2004. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acesso em 02 fev 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2005. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acesso em 02 fev 2023.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. DataSenado: Brasília, 2021. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021/>> Acesso em 02 fev 2023.

SLEGH, Henry. **Impacto psicológico da violência contra as mulheres**. WLSA, Nº 15 Ano 2006. Tema: Violência contra mulheres. Disponível em <<https://www.wlsa.org.mz/artigo/impacto-psicologico-da-violencia-contr-as-mulheres/>> Acesso em 27 jan 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). **HC: 33466 DF**, processo nº 1999.01.033466-1, Relator: JOSÉ SAMPAIO MAIA, Data de Julgamento: 05/10/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/11/1999 Vol: 04899-10 Veículo: DJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no AREsp 1236017/ES**, Rel. Ministro MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.090 - MT (2018/0220030-0)**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JurisPodium, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **APR: 818342 SC** 1988.081834-2, Relator: Genésio Nolli, Data de Julgamento: 31/10/1995, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 32.968, de Xanxerê.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **AI: 10024132088881001 MG**, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015)

WALKER, Lenore E. **Battered woman**. New York: Harper Collins e-books, 1979.

WESTIN, Ricardo. **Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos**. Agência Senado, 2020. Arquivos – Edição 65 – Educação. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>> Acesso em 22 nov 2022.

YOU. Direção: Greg Berlanti; Sera Gamble. Produção: Netflix. Estado Unidos, 2018, online.

## ANEXO I

A cidade de Goiânia também conta com quatro Juizados Especiais de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher, que estão localizados na Rua 72 Quadra C-15/19 2º Andar, Bairro: Jardim Goiás - Goiânia/GO - CEP 74805-480, tem como responsável pela Secretaria do Juízo Lilian Nicodemos Fleury de Paula.

A população pode receber informações sobre os serviços prestados por meio do telefone (62) 3018-8244, e-mail [cart.juizadodamulher@tjgo.jus.br](mailto:cart.juizadodamulher@tjgo.jus.br) ou dirigindo-se até a Secretaria da Vara no endereço acima.

Corpo de Bombeiros: 193

Polícia Militar: 190

Polícia Civil: 197

Defensoria Pública: NUDEM – Núcleo Especializado de

Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher:

(62) 3201-5922 WhatsApp: (62) 8307-0250

Núcleo de Gênero – Ministério Público do Estado de Goiás:

(62) 3243-8203

Central de Atendimento à Mulher: 180

Disque Direitos Humanos: 100

EM GOIÂNIA - GO

Unidade de Processamento Judicial dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia – GO:

(62) 3018-8245 Whatsapp: (62) 3018-8244

[upjmulhergoiania@tjgo.jus.br](mailto:upjmulhergoiania@tjgo.jus.br)

1ª DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher: (62) 3201-2801

2ª DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher: (62) 3201-6344

Batalhão Maria da Penha: (62) 99930-9778

Guarda Civil Metropolitana: 153

JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

## CONTRA MULHER – CIDADES DO INTERIOR

### ANÁPOLIS

(62) 3902-8947 / (62) 3902-8948 / (62) 3902-8946

juizadovdfmanapolis@tjgo.jus.br

### APARECIDA DE GOIÂNIA

(62)3238-5119 / (62) 3238-5109

WhatsApp: (62) 3238-5119

juizadovdfmaparecida@tjgo.jus.br

### JATAÍ

(64) 3632-3387 e (64) 3632-3388

juizadovdfm.jatai@tjgo.jus.br

### LUZIÂNIA

(61) 3622-9495 e Whatsapp (61) 3622-9485

juizadovdfmluziania@tjgo.jus.br /

juivdfmgab.luziania@tjgo.jus.br

### RIO VERDE

(64) 3611-8767

Whatsapp (64) 3611-8748 e (64) 3611-8773

gab.jvdrioverde@tjgo.jus.br

### CONTE COM A GENTE!

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência

Doméstica e Familiar – Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás

WhatsApp: (62) 99108-2133

Instagram: @coordenadoriadamulhertjgo